UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL FACULDADE DE DIREITO DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Angela Maria De Ré

ACIDENTE DE TRABALHO

Porto Alegre

ANGELA MARIA DE RÉ

ACIDENTE DE TRABALHO

Trabalho de conclusão de curso de

graduação apresentado ao Departamento

de Direito Econômico e do Trabalho da

Faculdade de Direito da Universidade

Federal do Rio Grande do Sul, como

requisito parcial para a obtenção do grau

de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Francisco Rossal de

Araújo

Porto Alegre

2014

ANGELA MARIA DE RÉ

ACIDENTE DE TRABALHO

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

16 de dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Professor Mestre Francisco Rossal de Araújo
Orientador

Professor Doutor Glênio José Wasserstein Hekman

Professora Doutora Sonilde Kugel Lazzarin

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela saúde e força para enfrentar as dificuldades.

A meus pais, Érico e Leocrécia, a meus irmãos Marcos, Silvana e Rosangela e à tia Rosa, pelo carinho e apoio incondicional.

A meu marido Roger pelo amor e incentivo.

A meu orientador, professor Francisco Rossal de Araújo, pelo empenho e dedicação.

Aos colegas de faculdade e de trabalho, com quem dividi alegrias e tristezas durante a formação acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo abordar a temática do acidente de trabalho e suas implicações sociais. Para tanto, apresenta-se a evolução histórica do acidente de trabalho, demonstrando que sua ocorrência está presente desde os primórdios da civilização, até os dias de hoje. Destaca-se a evolução do Direito e das leis protetivas ao trabalhador que procuram diminuir a ocorrência, senão erradicar a incidência acidentária e, consequentemente, garantir saúde e bem estar ao trabalhador. Em seguida, faz-se um estudo da responsabilidade civil surgida com o acidente de trabalho, sua evolução histórica e legal, seus conceitos e pressupostos. Finalmente, definem-se os diferentes tipos de acidentes de trabalho, suas causas e consequências e estuda-se a mudança de enfoque da responsabilidade civil para o critério de responsabilização objetiva do empregador, demonstrando o avanço positivo que tal entendimento proporciona no sentido de aumentar a prevenção ao acidente de trabalho e garantir maior proteção à saúde do trabalhador.

Palavras chave: acidente de trabalho, evolução histórica, responsabilidade civil.

ABSTRACT

This study aims to address the issue of accidents at work and its social implications. Therefore, it presents the historical evolution of work accident, demonstrating that its occurrence is present since the dawn of civilization until the present day. We highlight the evolution of the law and protective laws to workers who seek to lessen the occurrence, if not eradicate the incidence related accidents and thus ensure health and wellness to the worker. Then, it is a study of liability arising with the accident at work, its historical and legal developments, concepts and assumptions. Finally, we define the different types of work accidents, their causes and consequences, and we study the change in the liability approach for the policy objective of the employer accountability, demonstrating the positive development that provides such an understanding to increase the prevention accidents at work and ensure greater protection to workers' health.

Keywords: work accident, historical evolution, civil liability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
1.1 PRÉ-HISTÓRIA	12
1.1.1 Escravidão	12
1.2 ANTIGUIDADE	13
1.2.1 Sociedade grega	13
1.2.2 Sociedade egípcia	14
1.2.3 Sociedade romana	15
1.3 IDADE MÉDIA	17
1.3.1 Corporações de Ofício	19
1.3.2 Acidentes de trabalho na Idade Média	20
1.4 IDADE MODERNA	20
1.4.1 Grandes Navegações	22
1.4.2 Estudos da Idade Moderna sobre acidentes de trabalho	24
1.4.3 A contribuição de Bernardino Ramazzini	26
1.4.4 A Revolução Industrial	27
1.5 ACIDENTES DE TRABALHO NO BRASIL	30
1.5.1 Estatística de acidentes de trabalho no Brasil	31
1.5.2 Evolução tecnológica e cultural	33
1.5.3 Acidentes de trabalho no Rio Grande do Sul	35
1.5.4 Acidentes de trabalho fatais no Rio Grande do Sul	36
1.6 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	38
1.6.1 Histórico Legislativo Brasileiro	40
1.6.2 Leis acidentárias brasileiras	41
2 RESPONSABILIDADE CIVIL	44
2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	45
2.2 FONTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	46
2.3 DIMENSÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	46
2.4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	
2.4.1 Vingança privada	48
2.4.2 Direito Natural	49

2.4.3 Code Napoléon	49
2.4.4 Código Civil Alemão	50
2.4.5 Direito Anglo-Americano	50
2.4.6 Revolução Industrial e evolução da Responsabilidade Civil	50
2.4.7 Direito Brasileiro	51
2.4.8 A responsabilidade civil e os novos Diplomas Legais	52
2.5 ATO ILÍCITO	53
2.6 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO	53
2.7 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	54
2.7.1 Responsabilidade Civil Subjetiva	55
2.7.2 Responsabilidade Civil Objetiva	55
3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	57
3.1 CONDUTA	57
3.1.1 Conduta comissiva	58
3.1.2 Conduta omissiva	58
3.1.3 Conjugação de condutas	58
3.1.4 Responsabilidade coletiva ou anônima	58
3.2 CULPA	59
3.2.1 Abrangência do conceito	60
3.2.2 Diferença nos conceitos de dano e culpa	61
3.2.3 Culpa por violação do dever geral de cautela	61
3.2.4 Graus de culpa	62
3.2.5 Culpa exclusiva da vítima	63
3.2.6 Culpa concorrente da vítima	63
3.2.7 Presunção de culpa do empregador	64
3.3 RISCO	66
3.3.1 Teoria do risco proveito	67
3.3.2 Teoria do risco criado	67
3.3.3 Teoria do risco profissional	68
3.3.4 Teoria do risco excepcional	68
3.3.5 Teoria do risco integral	69
3.3.6 Teoria do risco e o Novo Código Civil	70
3.3.7 Extensão da teoria do risco	71

3.3.8 Mudança do enfoque da responsabilidade civil e o acidente de trabalho.	71
3.4 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA DEFINIÇÃO DE ACIDENTE D	ΣE
TRABALHO	74
3.4.1 Acidente típico	76
3.4.2 Doença ocupacional	77
3.4.3 Doença profissional	78
3.4.4 Doença do Trabalho	78
3.4.5 Concausas	79
3.4.6 Acidente de trajeto	80
3.4.7 Outras espécies de acidente de trabalho	80
3.5 DANO	31
3.5.1 Natureza dos danos sofridos pelo trabalhador acidentado	83
3.6 DANO MATERIAL	34
3.6.1 Dano emergente	35
3.6.2 Lucro cessante	85
3.6.3 Perda de uma chance	36
3.6.4 Inabilitação da vítima para a profissão que exercia	37
3.7 DANOS IMATERIAL	88
3.7.1 Dano moral	88
3.7.2 Dano estético	91
3.7.3 Danos à personalidade	93
3.7.4 Dano biológico	93
3.8 CUMULAÇÃO DE DANOS	94
3.9 NEXO CAUSAL	95
3.9.1 Nexo causal, acidente de trabalho e responsabilidade civil	96
3.9.2 Motivos excludentes do nexo causal	97
3.9.3 Culpa exclusiva da vítima	98
3.9.4 Caso fortuito ou força maior	98
3.9.5 Fato de terceiro) 9
3.9.6 Adoecimentos não ocupacionais10	00
CONCLUSÃO10)2
BIBLIOGRAFIA1	03

INTRODUÇÃO

O trabalho dignifica o homem. Além de obter através dele o seu sustento e o provimento das necessidades de sua família, o trabalho é um dos valores mais preciosos do ser humano, que faz parte da identificação do indivíduo e insere-o na sociedade. Trabalhar é sinal de caráter, de ocupação, de construção social e de colaboração entre os indivíduos, pois promove uma ação transformadora do homem sobre a natureza, sobre a coletividade e sobre si mesmo. O trabalho é tão importante que tem inclusive data comemorativa, feriado em vários países.

Boa parte de sua vida o homem passa se preparando para trabalhar. Para isso estuda, se qualifica, faz cursos técnicos e profissionalizantes, cursa escolas de idiomas. Investe tempo e dinheiro, sempre em busca de um bom emprego que possa lhe proporcionar, além de bom retorno financeiro, também a realização profissional e pessoal. Embora sempre haja os que encarem o trabalho como necessidade, como mazela, como infortúnio, a grande maioria da população aprecia o seu trabalho, ou está em busca de uma nova ocupação que se enquadre melhor aos seus desejos ou às suas necessidades.

Quando sobrevém um acidente de trabalho, interrompendo a atividade profissional, o trabalhador passa a enfrentar não somente o sofrimento físico, a dor provocada pela doença, ou a falta do membro mutilado, mas também o sofrimento psíquico por terem sido frustradas expectativas geradas durante anos. E quando o acidente do trabalho provoca a morte do trabalhador, pior situação não há, pois a perda da vida humana é insubstituível: pode-se substituir o empregado, mas nunca o cidadão, o pai de família.

O presente estudo versará sobre o acidente de trabalho e suas implicações na sociedade. Serão abordadas as causas e consequências que o infortúnio laboral impõe, bem como a responsabilidade civil que surge quando há a ocorrência do acidente de trabalho, sempre alicerçado na evolução histórica do Direito e das leis acidentárias. O avanço legislativo, bem como a mudança de enfoque para o critério da responsabilização objetiva demonstram o avanço que vem se estabelecendo, no Brasil e no mundo, para a diminuição, senão erradicação, do acidente de trabalho.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Desde tempos remotos, sempre houve a preocupação com a saúde e a preservação da vida dos indivíduos, principalmente em épocas com parcos recursos médico-sanitários disponíveis, onde a menor manifestação de doença poderia provocar a morte da pessoa. Se a moléstia fosse ocasionada pelo trabalho, ou se o operário sofresse um acidente de trabalho que o mutilasse ou matasse, a situação era desesperadora, pois tanto a legislação que protege o trabalhador quanto os institutos de previdência social são realidades bastante recentes.

Os acidentes de trabalho foram responsáveis pelo afastamento de inúmeros trabalhadores, nas mais diversas épocas históricas. Logicamente, onde existe trabalho, haverá a possibilidade de haver acidente de trabalho, e diversos fatores contribuem para a ocorrência do infortúnio laboral. O uso de técnicas rudimentares de trabalho, na antiguidade; a ganância desmedida dos industriais da época da Revolução Industrial; o trabalho escravo, presente em diversas épocas históricas - aliados ao descaso do empregador pela saúde e bem estar do empregado - ceifaram milhares de vidas e desgraçaram outras tantas.

A história dos acidentes de trabalho é também a história da luta pela sua erradicação. Nas sociedades antigas, a proteção ao acidente, bem como as medidas de auxílio à vítima, praticamente inexistiam. Com a evolução da escravidão à servidão, tímidas mudanças começaram a ocorrer, que vão se intensificando a partir das mazelas vividas pelos trabalhadores da Revolução Industrial. Após duas guerras mundiais, finalmente encontramos legislações em nível nacional e internacional que, embora nem sempre respeitadas, preocupam-se em evitar ou minimizar a ocorrência de acidentes de trabalho, que, infelizmente, ainda vitimam milhares de trabalhadores. No Brasil, a realidade não é diferente: segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, cerca de cinquenta trabalhadores a cada dia são mortos ou afetados por incapacidade laborativa permanente causada por acidentes de trabalho.¹

.

¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 27.

1.1 PRÉ-HISTÓRIA

O homem sempre trabalhou. Nos primórdios, apenas supria suas necessidades alimentares básicas por meio de coleta, extrativismo e caça; através de séculos de evolução, foram sendo inventados instrumentos rudimentares de pedra lascada, no Período Paleolítico, e de pedra polida, no Período Neolítico, até alcançar a Idade dos Metais. Destaca Francisco Rossal de Araújo que os seres humanos vivem de forma gregária, objetivando a sobrevivência ou o conforto mútuo, num esforço para atingir objetivos comuns.²

Mesmo com organização rudimentar, as relações de divisão de trabalho começam a surgir em tempos remotos e tendem a se aperfeiçoar com o passar do tempo e com a descoberta de novas tecnologias. Com ferramentas mais avançadas, que usavam o metal como matéria prima, o homem passou a desenvolver técnicas de agricultura e pecuária, que resultaram na melhora da alimentação e consequente crescimento populacional. Começaram a ocorrer, a partir daí, disputas pela terra através de lutas tribais, que desencadearam o processo de escravidão.

1.1.1 Escravidão

Infelizmente, a escravidão é uma constante na história humana, sendo prática bastante difundida entre diversos povos. Encontra-se essa abominável instituição desde os primórdios da humanidade até a atualidade, salientando-se na Idade Antiga e ressurgindo na Idade Moderna, com as Grandes Navegações. A escravidão ainda persiste de maneira mais ou menos acentuada, seja em algumas tribos africanas, seja na realidade brasileira, pois ainda nos deparamos com trabalhadores em condições análogas à de escravos. Ações do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego trazem a público essa vergonhosa mazela que atinge trabalhadores brasileiros — e também latino americanos radicados no Brasil que, por necessidade econômica, acabam se submetendo a essa miserável condição.

_

² ARAÚJO, Francisco Rossal de. **A empresa e o Direito do Trabalho**. Obra não publicada. p. 3.

1.2 ANTIGUIDADE

Sábios da Antiguidade como Hipócrates e Heródoto relacionavam doenças que se manifestavam em determinados grupos de trabalhadores com o tipo de atividade que desenvolviam. Conforme Francisco Rossal de Araújo e Fernando Rubin, Hipócrates narra doenças causadas pelo trabalho nas minas e Heródoto registra moléstias pulmonares que acometiam escravos que lidavam com mortalhas de cadáveres.³ Lucrécio, que viveu no século I a.C. mostra preocupação com a moléstia do trabalho, pois observou que os trabalhadores do interior das minas morriam jovens, em pouco tempo de trabalho na atividade.

Segundo Hertz Jacinto Costa⁴, Plínio, o Velho, naturalista e escritor latino, em sua obra *Naturalis História*, aborda informações sobre zoologia, geografia e mineralogia tendo, para tanto, visitado galerias de minas. Por razão de seus estudos, travou contato com mineradores que conviviam diariamente com chumbo, mercúrio e poeiras, tendo relatado que esses trabalhadores escravos, por iniciativa própria, colocavam à frente do rosto, como se fossem máscaras, panos ou membranas de bexiga de carneiro, visando a diminuir a ação das poeiras minerais.

1.2.1 Sociedade grega

Hipócratres, em seus textos, faz referência a doenças de quem trabalhava montado a cavalo (lombociatalgia, paralisia, impotência e esterilidade), de pescadores (morte precoce por má qualidade alimentar), metalúrgicos, mineiros, tintureiros, alfaiates, agricultores, cavalariços, entre outras profissões, segundo destaca René Mendes.⁵ O sábio médico grego não se limitou a relacionar substâncias a doenças, mas reconheceu riscos ocupacionais específicos e ligou doenças particulares a ocupações. Também Titus Maccius Plautus, na antiga Grécia, descreveu que artistas e alfaiates possuíam problemas posturais, alguns com sequelas graves.

³ ARAÚJO, Francisco Rossal de; RUBIN, Fernando. **Acidentes de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. p.13.

⁴ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidentes do Trabalho**. 5. ed. Cutitiba: Juruá, 2011. p. 20.

⁵ MENDES, René. **Patologia do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atheneu, 2013. p. 5.

Filósofos gregos também contribuíram para o tema. Platão descrevia os atletas profissionais como sonolentos, cansados e sujeitos a vertigens, enquanto Aristóteles associava o montar sistemático e profissional a cavalo com problemas de impotência sexual e esterilidade, e à função de corredores profissionais o desenvolvimento de doenças cefálicas.

Escravos faziam parte da cultura social, na Idade Antiga, sendo encontrados tanto em civilizações economicamente adiantadas quanto em atrasadas, desde os povos bárbaros nórdicos até a evoluída Hélade. Diz-se que o legado da Filosofia, da Política e das Artes deixada pelos gregos deve-se substancialmente ao trabalho escravo, uma vez que pensadores e artistas podiam dedicar-se ao ócio criativo, enquanto mãos escravas dedicavam-se ao labor. Na Grécia havia também escravos instruídos dedicados ao ensino da ciência aos filhos dos abastados.

1.2.2 Sociedade egípcia

Henry Sigerist e George Rossen, historiadores da medicina, relatam que é possível detectar referências da associação entre trabalho e doença nos papiros egípcios. Conforme René Mendes⁶, antigos papiros egípcios relatam a existência de doenças relacionadas ao trabalho, ao referirem-se a lesões de braços e mãos em pedreiros, bem como dermatites pruriginosas laborais. Mencionam também tais documentos que havia atendimento médico organizado em certos locais de trabalho, como minas e pedreiras, na construção de pirâmides e outros monumentos e em expedições em busca de metais preciosos.

Os egípcios preocupavam-se com o equilíbrio físico e mental do trabalhador. Algumas dinastias de faraós concediam dias de descanso ao servo, bem como folgas para o filho cuidar da mão enferma; pais e maridos podiam permanecer um dia em casa durante o período menstrual da filha ou mulher. Há relatos de casos de concessão de pensão por invalidez de origem laboral, assim como reintegração ao trabalho com solicitação de cobertura de gastos médicos motivados por acidente médico.

_

⁶ MENDES, René. **Patologia do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atheneu, 2013. p. 4.

1.2.3 Sociedade romana

Ao lado da Grécia, Roma representa o apogeu do desenvolvimento da antiguidade. O Império Romano perdurou por mais de 2000 anos, atravessando período de Monarquia, República e Império, tendo desenvolvido, ao longo de sua história, principalmente a arquitetura e a engenharia, que retratam o espírito pragmático romano. No entanto, a mais notável contribuição romana para a humanidade está na formação e compilação de um conjunto de leis que deu origem ao Direito Romano, que é base do Direito como o conhecemos na atualidade.

Destaca Francisco Rossal de Araújo que os romanos construíram uma rede de comércio baseada na navegação e nas estradas, proporcionando um universo de trocas seguras, com especialização regional entre as cerca de quarenta províncias do Império. A extensão dos limites dominados por Roma é imensa, provocando o surgimento de cidades e centros de consumo de produção, nos quais uma gama de trabalhadores atua segundo os costumes locais, no entanto sob autoridade romana.⁷

Embora existam em Roma trabalhadores livres sob a forma de empreitada ou de locação de serviços, a exploração da mão de obra escrava atingiu seu completo desenvolvimento nessa civilização. Para sancionar esse regime de terror e de arbítrio, os juristas romanos souberam encontrar fórmulas expressivas, legitimando e normatizando a escravidão. O jurisconsulto *Gaius* em suas *Institutas* refere que os escravos estão submetidos ao poder dos senhores e que esse poder vem do direito das gentes, porque, como se pode observar, entre quase todos os povos, o senhor tem sobre seus escravos poder de vida e morte, e tudo o que o escravo adquire, para o senhor o adquire. ⁸ Nesse contexto, onde não se vislumbra sequer a condição de pessoa humana, obviamente não podemos esperar condições adequadas de trabalho.

Roma sofreu influência da cultura grega, tendo desenvolvido diversas escolas médicas destinadas a fins específicos, conforme aponta René Mendes.⁹ Deste modo, legiões militares, escolas de gladiadores, companhias teatrais e corporações

⁷ ARAÚJO, Francisco Rossal de. **A empresa e o Direito do Trabalho**. Obra não publicada. p. 5.

⁸ GAIO, Jurisconsulto. **Institutas.** Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 45.

⁹ MENDES, René. **Patologia do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atheneu, 2013. p. 5.

de trabalhadores possuíam, muitas vezes, seu próprio médico, voltado ao tratamento de doenças relacionadas a determinada ocupação. Graças a isso, relatos foram escritos descrevendo patologias profissionais: Virgílio descreveu problemas mentais em marinheiros, Marcial descreveu os riscos do manuseio contínuo de enxofre e Juvenal associou o surgimento de veias varicosas em religiosos que permaneciam muito tempo em pé, bem como a cegueira dos ferreiros que manipulavam materiais incandescentes.

Galeno, por sua vez, preocupou-se com as moléstias ocupacionais. Em Chipre, visitou uma mina de sulfato de cobre e observou que os trabalhadores transportavam os materiais para fora da mina correndo à toda força, tal o estado de sufocamento no local do trabalho, e muitos pereciam ao executar essa tarefa. Observa ainda o estudioso que moléstias laborativas atingiam outras profissões, como corredores, fazendeiros, gesseiros, locutores e até intelectuais e estudantes expostos aos vapores de velas usadas em seus estudos noturnos.

Conforme anota Hertz Jacinto Costa, é com a *Lex Acquilia* (286 a.C.) que tem início a proteção contra os acidentes de trabalho no mundo romano, pois mencionase nesta Lei a morte injusta do escravo alheio e os danos causados por incêndio, fratura ou qualquer ofensa física. Posteriormente se amplia a proteção, pois se concede uma *accio utilis* às pessoas livres e, tanto escravos quanto homens livres constituem o *collegia tecniciorum* sem fins econômicos. Esse instituto assistia seus integrantes em caso de doença ou acidentes, revelando uma ação reparatória ao infortúnio, embora alguns autores neguem esse fato, sob o argumento de que tal ajuda se destinava unicamente aos funerais.¹⁰

Apesar do desenvolvimento da civilização e do Direito Romano, o trabalho nessa sociedade ainda era considerado atividade vil e era basicamente executado por escravos. Esses eram vítimas contumazes de doenças relacionadas ao trabalho, pois eram submetidos a jornadas laborativas extenuantes, muitas vezes em atividades insalubres, repetitivas, sob violência psíquica e frequentemente violência física.

O trabalho escravo recebia como recompensa apenas o ganho de alimentação e de parco vestuário. Em contrapartida, o escravo dedicava-se

¹⁰ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidentes do Trabalho**. 5. ed. Cutitiba: Juruá, 2011. p. 22.

integralmente a vontade do proprietário, atuando em todas as atividades, desde as mais singelas até aquelas perigosas e degradantes. Jornadas de trabalho exaustivas, esforços repetitivos, contato com substâncias perigosas, aliado a falta de preparo do trabalhador resultavam em escravos doentes, alguns vitimados com mutilações físicas.

Roma apresenta um crescimento vertiginoso, cada vez conquistando mais territórios, de onde afluíam milhares de escravos. Em contrapartida, as cidades conquistadas também se desenvolveram conjuntamente com a metrópole e, apesar de estarem subjugadas à Roma, mantiveram seus usos e costumes. Por estas cidades desenvolveu-se intenso comércio, com circulação de mercadorias e fomento de novas rotas comerciais.

Destaca Francisco Rossal de Araújo que o Direito Romano antigo conhecia espécies primitivas de associações: primeiramente, as corporações; posteriormente, as fundações. Também poderiam ter a natureza de corporações as associações de bairros, sociedades de arrendatários, de impostos, de contratistas de obras públicas, grêmios, irmandades, sindicatos de artesãos, sociedades de culto, colégios funerários, entre outros¹¹. Nota-se um princípio de organização do trabalho, onde grupos de trabalhadores da mesma natureza reúnem-se, demonstrando uma incipiente preocupação com a preservação de interesses comuns da agremiação, que tinha liberdade de criação, mas estava sujeita à fiscalização do Senado Romano. Essas associações indicam significativo avanço social, representando uma espécie de proteção ao trabalhador a ela vinculado, considerando que o universo laborativo de então é constituído majoritariamente de escravos, totalmente desamparados em relação ao acidente de trabalho.

1.3 IDADE MÉDIA

Durante a Idade Média o modelo de modo de produção foi o feudalismo, com economia baseada na produção agrícola e com comércio praticamente inexistente. Se durante a antiguidade predominou o modo de produção escravista, onde o escravo nada possuía, na Idade Média servos e vilões possuíam seus lotes e,

¹¹ ARAÚJO, Francisco Rossal de. **A empresa e o Direito do Trabalho**. Obra não publicada. p. 6.

segundo destaca Francisco Rossal de Araújo¹², uma das principais características da servidão é a ligação do servo com a terra. Essas pequenas porções de terras eram doadas como recompensa pela prestação de certos serviços e com encargo de cumprir certos deveres.

A condição dos trabalhadores nesse período - embora o avanço significativo que represente a evolução de uma sociedade escravista para uma sociedade feudal – era precária. O camponês era submetido a uma vida difícil e penosa, uma vez que o feudo era dividido em duas partes: uma onde o servo cultivava para o sustento próprio e o de sua família e a outra parte que pertencia ao Senhor, que também era cultivada pelo servo.

As técnicas de produção eram precárias, requerendo ao homem extremado esforço físico, o que indubitavelmente ocasionava acidentes de trabalho. Além disso, o servo trabalhava em jornada extenuante, pois tinha de arar sua porção de terra e a porção de terra pertencente ao senhor. O servo também precisava adimplir várias obrigações junto ao Senhor, tais como: a capitação (imposto pago individualmente), o consórcio (permissão para contrair matrimônio), a corveia (trabalho gratuito nas terras do senhor), a talha (obrigação de entregar uma parte da produção ao Senhor), as banalidades (pagamento pelo uso de instalações do Senhor, tais como forno, moinho, fonte), entre outras.

Durante a Idade Média, as intensas relações comerciais estabelecidas outrora entre Roma e cidades banhadas pelo Mediterrâneo entrou em franco declínio. As cidades perderam a pujança, revelando um sistema completamente oposto ao anterior, com núcleos isolados e administração descentralizada de poder. Ensina Francisco Rossal de Araújo que o senhor feudal assume poderes políticos ou públicos decorrentes de sua propriedade, que gera privilégios, mas também responsabilidades.¹³ Ao servo, cabe o trabalho na terra do Senhor, além das obrigações militares que possuía com este.

A deficiência tecnológica dessa época fazia com que o trabalhador estivesse submetido a uma série de infortúnios, devido a instrumentos de trabalho rudimentares, técnicas precárias de manejo da terra e uso de tração animal. Isso contribuía para a baixa produção agrícola, gerando crises de abastecimento e,

¹³ I*bidem*, p.10.

-

¹² ARAÚJO, Francisco Rossal de. **A empresa e o Direito do Trabalho**. Obra não publicada. p.13.

consequentemente, fome da população. Somado a condições de higiene e saúde precárias, abre-se caminho para doenças que, a exemplo da peste negra, dizimaram significativa parcela da população europeia.

A normatização do trabalho estava absorvida pela regulamentação dos direitos da propriedade imóvel, que, por sua vez, estavam absorvidos pela regulamentação dos direitos públicos de soberania, conforme destaca Francisco Rossal de Araújo. 14 O trabalhador desse período era eminentemente rural, extremamente dependente do senhor feudal, sem nenhuma perspectiva de mobilidade social e consequente melhora das condições de vida, embora gozasse de relativa proteção fornecida pelo senhor.

Aos poucos, as terras inaproveitadas da Europa passaram a ser cultivadas pelos senhores, o que gerou excedentes de produção, que vieram a ser trocados e, posteriormente, comercializados nas cidades. Paulatinamente, o uso da terra deixou de ser pago em trabalho para ser pago em moeda, fomentando a economia local.

1.3.1 Corporações de Ofício

Durante a Idade Média se dá o surgimento das corporações de ofício, as quais, segundo Cláudio Brandão, representavam uma alteração no sistema econômico com o deslocamento de pessoas para as cidades, concentrando trabalhadores com idêntica profissão, marcando o nascimento do trabalho assalariado. Essas agremiações eram caracterizadas pela existência de uma estrutura hierarquizada, com oficiais e mestres, e seus integrantes, quando doentes, recebiam proteção da corporação.¹⁵

Apesar da incipiente proteção concedida ao artesão integrante da corporação de ofício, a realidade do camponês e dos demais trabalhadores medievais era precária. Embora homens livres, estavam inseridos em um universo de trabalho subumano, com condições insalubres e, se vítimas de acidente de trabalho, ainda tinham de suportar a mística religiosa predominante na época de que seu infortúnio fora ocasionado pela vontade de Deus.

¹⁴ ARAÚJO, Francisco Rossal de. **A empresa e o Direito do Trabalho**. Obra não publicada. p. 11.

¹⁵ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. P. 41.

Neste diapasão, Francisco Rossal de Araújo dispõe que as cidades que surgem, além de representarem centros comerciais, são também centros industriais, concentrando em si as associações mercantis, confrarias, corporações, guildas e ligas, havendo uma transferência da concepção de riqueza da terra para o contrato de compra e venda e a posse do dinheiro. Os artesão foram se associando em corporações de ofício para proteger interesses comuns, o que incluía também relativo amparo ao artesão vitimado pelo acidente laborativo. Havia divisões hierárquicas nas corporações: iniciava-se como aprendiz, evoluía-se a oficial e finalmente chegava-se a mestre.

1.3.2 Acidentes de trabalho na Idade Média

Pouco se conhece sobre as relações de trabalho e saúde na Idade Média, pois parca literatura se produziu nesse período. No entanto, relatos de Avicena, um dos grandes médicos do período, descreveu de modo preciso a cólica plúmbica, embora não a tenha associado particularmente a uma ocupação. Waldron menciona que ossadas encontradas no mosteiro de Merton revelam a alta incidência de hiperidrose esquelética em monges, que o médico associa à profissão religiosa, com pouca atividade física e elevada ingestão calórica.¹⁷

Dickerson fez uma análise dos trabalhadores das catedrais medievais e constatou que era elevado o número de acidentes de trabalho, pois as edificações eram altíssimas e os desmoronamentos, frequentes. A catedral de Beauvais ruiu por duas vezes; acidente grave também ocorreu na catedral de Canterbury. Ambos os sinistros vitimaram centenas de trabalhadores, sendo que no último o próprio arquiteto ficou com lesões permanentes que o obrigaram a abandonar a obra.

1.4 IDADE MODERNA

A Idade Moderna foi marcada pelo Absolutismo, onde o Estado detinha poder absoluto, subjugando o indivíduo. Os trabalhadores desse período submetiam-se à

¹⁶ ARAÚJO, Francisco Rossal de. **A empresa e o Direito do Trabalho**. Obra não publicada. p.18.

¹⁷ MENDES, René. **Patologia do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atheneu, 2013. p. 6.

vontade estatal sem maiores reclamações que, se houvessem, eram reprimidas. Com o advento do movimento burguês, propagam-se ideias liberais e individualistas; o liberalismo político prega o afastamento do Estado e o liberalismo econômico ancora-se na livre iniciativa e no estímulo à concorrência.

Mudanças significativas ocorrem na Europa nesse período. Destaca Francisco Rossal de Araújo que, a partir do século XVI, com as grandes navegações, a descoberta de novas terras e novos mercados acabou por levar as empresas da época a atingir outro patamar de desenvolvimento. O surgimento dos Estados Nacionais e o desenvolvimento do mercantilismo contribuíram para as novas atividades comerciais, que envolviam, direta ou indiretamente, milhares de trabalhadores.

Essa época de evoluções tecnológicas e de desenvolvimento do comércio era assombrada pela morte de milhares de trabalhadores que ocorrera pela epidemia da peste que reduziu a população da Europa quase à metade. Destaca Francisco Rossal de Araújo¹⁹ que a morte de parcela tão significativa da população trouxe consequências econômicas, sendo a causa do acréscimo de salários da população sobrevivente, por conta da redução da oferta de mão de obra, gerando as revoltas camponesas do século XIV.

Na Idade Moderna ocorre um fortalecimento do sistema agrícola, empregando trabalhadores também no meio rural, pois o crescimento das cidades e o aumento populacional demandava maior produção de alimentos. Além de comida, outras necessidades básicas como vestimentas, utensílios domésticos, mobiliário, faziam com que houvesse um aquecimento do mercado de trabalho da época, o que consequentemente elevou o número de acidentes de trabalho. O incremento de novas tecnologias, algumas desenvolvidas na Europa, outras trazidas do oriente através das grandes navegações geraram máquinas, principalmente voltadas à incipiente indústria têxtil e metalúrgica, que vieram a causar milhares de infortúnios relacionados ao trabalho, principalmente durante a Revolução Industrial.

Aponta Cláudio Brandão que as ideias liberais disseminadas pela Revolução Francesa proporcionaram o desenvolvimento do capitalismo, especialmente na

¹⁸ ARAÚJO, Francisco Rossal de. **A empresa e o Direito do Trabalho**. Obra não publicada. p. 27.

¹⁹ *Ibidem,* p. 28.

França, Grã-Bretanha e, mais tarde, nos Estados Unidos, Alemanha, Holanda e Bélgica. Nesses últimos países, a evolução do sistema capitalista ocorreu em menor grau, ao mesmo tempo em que propiciava à classe trabalhadora uma situação de extrema penúria, sendo o trabalhador visto como uma mercadoria qualquer, sujeito às mesmas regras da oferta e da procura e destituído de qualquer espécie de proteção, quer corporativa, quer por parte do Estado, que se omitia.²⁰

A junção dos fatores desenvolvimento da indústria mais omissão estatal geram uma catástrofe para a classe trabalhadora. Na Idade Moderna aumentou o nível de complexidade da atividade industrial, principalmente metalúrgica, com a extração mineral; a siderúrgica, na fabricação de ferramentas e utensílios para o lar, bem como armas; e têxtil, com o beneficiamento de lã e algodão, conforme aponta Francisco Rossal de Araújo.²¹ Tamanha desenvoltura ocorrida na indústria não foi acompanhada de desenvolvimento social, pois é característica desse período a face mais dramática enfrentada pelo trabalhador, vitimado por toda sorte de infortúnios relacionados ao trabalho.

1.4.1 Grandes Navegações

Na Idade Moderna mudanças socioeconômicas significativas são introduzidas com o desenvolvimento tecnológico, a ascensão da burguesia, o aumento das possibilidades comerciais e o poder centralizador dos Estados Nacionais, que apoiavam políticas metalistas, aumentando a busca por metais preciosos e elevando o número de trabalhadores nas minas. Atividades ligadas ao transporte marítimo também sofreram importantes transformações como resultado da expansão mercantilista e de novas rotas de navegação.

Aponta René Mendes²² que o primeiro livro dedicado aos riscos de uma ocupação, redigido por Ulrich Ellenbog, tenha sido escrito em 1473 e publicado em 1524. Trata-se de um manual de instruções dirigido aos ourives da cidade de Augsburg, descrevendo os riscos encontrados no trabalho de ourivesaria, tendo em

²⁰ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2009. p. 43.

²¹ ARAÚJO, Francisco Rossal de. **A empresa e o Direito do Trabalho**. Obra não publicada. p. 32.

²² MENDES, René. **Patologia do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atheneu, 2013. p. 7.

vista os vapores perigosos expelidos pela prata, mercúrio e chumbo. Na obra, o estudioso elenca sintomas e sinais, alerta para os perigos dos vapores, enfatiza a importância da boa ventilação e recomenda drogas a serem utilizadas em caso de uma intoxicação.

Johannes de Vigo, cirurgião do século XV, escreve sobre a febre dos marinheiros. A Idade Moderna é a época das grandes navegações e o homem europeu passou a ter contato com uma nova realidade: viagem longas e terras desconhecidas. Conforme Renè Mendes²³, Vigo dedicou um capítulo de seu livro à febre dos marinheiros, que representou uma das primeiras contribuições sistematizadas à Medicina do Trabalho, como também é um dos primeiros ensaios sobre doenças tropicais.

Francisco Rossal de Araújo aponta que portugueses e espanhóis aprofundavam cada vez mais seu conhecimento da costa ocidental da África. Portugal desenvolveu novas tecnologias através da criação da Escola de Sagres, sendo desenvolvida nessa época a caravela, importante inovação que permitiu viagens mais longas, pois tal veículo marítimo era mais fácil de manobrar, mais veloz e possuía maior capacidade de carga.²⁴

Conforme se desenvolviam as técnicas navais e o comércio marítimo, cada vez mais requisitaram-se trabalhadores para navios e naus que singravam oceanos em busca de conquistas, ouro e glória para Portugal, Espanha, Inglaterra e Holanda. As tecnologias médico-sanitárias do período recém saído do medievo não eram as melhores, apesar de algumas importantes conquistas. Com as grandes navegações milhares de marinheiros perderam a vida em viagens longas, com poucos recursos, parca alimentação e total descaso do empreendedor da viagem com a vida descartável dos muitos que pereciam no mar.

A viagem era geralmente custeada pelo reino interessado na expedição. Esse processo era bastante dispendioso para a coroa, pois era preciso pesquisar a rota, construir a embarcação, contratar a mão-de-obra, além de implementar postos de comércio e fortalezas em locais estratégicos. O projeto tinha que levar em consideração que a viagem poderia não ser exitosa, pois muitos navios pereciam em

²⁴ ARAÚJO, Francisco Rossal de. **A empresa e o Direito do Trabalho**. Obra não publicada. p. 52.

-

²³ MENDES, René. **Patologia do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atheneu, 2013. p. 7.

tempestades e, quando bem sucedidas, geralmente tinham muitas baixas humanas resultado de acidentes de trabalho.

Uma viagem para a América ou para as Índias representava conquistar um território pertencente a outro povo mediante altíssimo custo e perda de vidas humanas. A viagem era perigosa não só pelas condições climáticas desfavoráveis, mas também pelas péssimas condições de trabalho a que estavam submetidos os marinheiros, sujeitos a doenças – dentre elas o escorbuto -, tempestades, motins, entre outros. Destaca Francisco Rossal de Araújo que, da expedição de Vasco da Gama, dos 170 marinheiros que partiram somente 54 regressaram e que da viagem de circunavegação de Fernão de Magalhães, de 265 homens que zarparam, somente 31 retornaram, revelando o tamanho da dificuldade enfrentada por esses trabalhadores.²⁵

1.4.2 Estudos da Idade Moderna sobre acidentes de trabalho

A realidade enfrentada pelos marinheiros no exercício da profissão era muito difícil. Por causa do número significativo de baixas ocorridas em cada viagem, a partir do século XVI, torna-se crescente o número de médicos ligados à saúde desses profissionais, principalmente porque as viagens tornaram-se mais longas, ficando o marinheiro embarcado por extenso período, conforme destaca René Mendes. Era conhecida, desde esse período, a importância do uso de vegetais frescos e de frutas na prevenção do escorbuto, sendo que, em 1598, publica-se o primeiro trabalho inglês dedicado à medicina naval. Nessa época, ainda encontramos os relatos de Agricola e Paracelso, que preocuparam-se principalmente com os mineiros. Agrícola descreve no livro *De Re Metallica* a asma dos mineiros, provocada por poeiras corrosivas, que provocavam a prematura morte do trabalhador. Paracelso também expõe as mazelas de mineiros e fundidores em seus relatos, representando influência definitiva no estudo de doenças de mineiros, fundidores e metalúrgicos, principalmente relacionadas ao mercúrio.

-

²⁵ ARAÚJO, Francisco Rossal de. **A empresa e o Direito do Trabalho**. Obra não publicada. p. 54.

²⁶ MENDES, René. **Patologia do Trabalho**. São Paulo. Editora Atheneu, 2013. p. 7

Embora se soubesse da importância dos cítricos na prevenção do escorbuto desde o século XV, foi somente no final do século XVIII que a Marinha Britânica formalizou os meios de prevenção do escorbuto em seus marinheiros. A partir do século XVII, houve um crescente número de contribuições para a literatura médica sobre males de origem ocupacional, havendo maiores preocupações com a saúde dos mineiros, mas sem esquecer de outros profissionais dos mais diferentes ramos de atividades. Georg Horst, Guglielmo Grataroli escreveram sobre a saúde dos eruditos; Glauber, sobre a dos marinheiros; Lucantoio Porzio e Screta, sobre a dos soldados; Lanzoni, dos salineiros e Plemp, sobre a dos advogados. Leonardus Ursinus, Petrus Forestus, Athanasius Kircher, Michael Etmullere, Georgius Wedelius e Martins Pansa preocuparam-se sobremaneira com os mineiros.

Jan Baptista van Helmont foi um dos primeiros a constatar a intoxicação por vapores na extração do carvão, além de relatar uma espécie de asma que acometia os marinheiros, considerando-a causada por vapores metálicos, que produziam a constrição dos vasos dos pulmões. Wedelius, além de contribuir com estudos sobre os trabalhadores em minas, relatou os riscos do trabalho com gesso. Ysbrand van Diemerbroeck realizou a primeira autópsia de uma vítima de silicose, que encontrando areia nos pulmões de trabalhadores de cantaria.

Apesar dos estudos e da preocupação dos iminentes médicos anteriormente citados em relatar suas observações a respeito das patologias relacionadas ao trabalho, nenhum teve tanta importância quanto Bernardino Ramazzini, que relacionava a marinheiros e remeiros o padecimento pelas longas e exaustivas viagens. Afirma que os nautas estão submetidos a contínuas vigílias, das quais depende a salvação de todos os que estão no navio, mal têm tempo de conciliar o sono.²⁷

A partir de Ramazzini, começa a crescer preocupação da classe médica da época com a saúde do trabalhador, conforme destaca René Mendes²⁸. Jean François Fernel descreve a intoxicação por mercúrio e relata a transmissão da sífilis da parturiente à parteira, no momento do parto; Felix Platter descreve a presença de hemoptise em porteiros e vigias; Gabriele Fallopio menciona a intoxicação de

_

²⁷ MENDES, René. **Patologia do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atheneu, 2013. p. 13.

²⁸ *Ibidem*, p. 8.

mercúrio em mineiros e Girolamo Fabrizzi faz menção de casos de hérnia relacionados ao trabalho. Com a ascensão dos militares, ocorrida nesse período, houve um aumento da preocupação de médicos por doenças desenvolvidas pelos soldados.

1.4.3 A contribuição de Bernardino Ramazzini

Bernardino Ramazzini (1633-1714) é considerado pai da Medicina do Trabalho, pois através de seus estudos sobre enfermidades que acometiam trabalhadores, sistematizou as doenças ocupacionais na obra *De Morbis Artificum Diatriba*. Esse estudioso preocupou-se com as inadequadas condições de trabalho a que os trabalhadores de diversas profissões eram submetidos, fazendo visitas periódicas aos seus locais de trabalho e revoltando-se com a situação encontrada.

Pesquisas realizadas por Ramazzini no final do século XVII e início do século XVIII revelam a triste realidade de mineiros italianos. Identificou nesses trabalhadores doenças provocadas pela extração de mercúrio e cobre, tais como lesões nas mãos, pernas, olhos e face, mas o que mais o alarmou foi a condição dos extratores de arsênio, cujas lesões eram tão profundas que podia-se inclusive enxergar os ossos de suas mãos e pernas.

Os estudos realizados pelos médicos de então, por mais bem intencionados que fossem, careciam de aprofundamento, pois embora o estudioso pesquisasse exaustivamente, apenas representava referências esporádicas a problemas isolados. Ramazzini estudou doenças associadas a mais de 50 profissões, relatadas na obra *De Morbis Artificum Diatriba*, que do final do século XII até o século XIX foi obra de referência sobre o tema e é estudada hoje, o que a torna inesgotável como fonte de inspiração para médicos. Segundo René Mendes, ²⁹ Ramazzini sempre se preocupou com a promoção, proteção e recuperação da saúde dos trabalhadores, que representam a classe de pessoas habitualmente esquecida e menosprezada pela Medicina. Afirma Ramazzini que é um dever do médico zelar pela mísera condição dos artesãos, cujo labor é tão importante para a sociedade e, ao mesmo tempo, tão menosprezada por ela.

_

²⁹ MENDES, René. **Patologia do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atheneu, 2013. p. 11.

Ramazzini visitou locais de trabalho e entrevistou trabalhadores e preocupouse com a análise coletiva e epidemiológica, segundo a ocupação ou profissão, sistematizando as doenças segundo a natureza e o grau de nexo com o trabalho. Classificou doenças de mineiros, pintores, amoladores, padeiros, tipógrafos, pescadores, literatos, nutrizes, pintores, dentre outros, conforme destaca René Mendes.³⁰

Através de suas argutas observações, Ramazzini classificou as patologias do trabalho em dois grandes grupos, a saber: tecnopatias – doenças causadas pela nocividade da matéria manipulada - e mesopatias – doenças produzidas pela inadequada condição de execução do trabalho. Essa sistematização pioneira e importantíssima merece destaque, pois alicerçou um sistema que é utilizado até os dias de hoje.

1.4.4 A Revolução Industrial

A partir do fim do século XVIII, a economia europeia passou por significativa mudança, iniciada na Inglaterra e espalhada para outros países. O surgimento da máquina a vapor e de outras inovações tecnológicas iria desencadear mudanças jamais previstas, que atingiriam principalmente os trabalhadores, alterando o modo de produção, iniciando-se a substituição do homem pela máquina, na fase que ficou conhecida como Revolução Industrial.

Nesse período houve desenvolvimento das cidades e crescimento da população urbana, pelo expressivo êxodo rural. Milhares de agricultores migraram para a cidade em busca de trabalho e de melhores condições de vida. No entanto, o cenário que a partir daí se desenvolve é desolador para a classe trabalhadora. Se de um lado há o desenvolvimento tecnológico, com a invenção de máquinas, construção de ferrovias, surgimento de fábricas, de outro lado, há a exploração desumana dos trabalhadores e o acirramento da polarização entre as classes sociais burguesa e proletária, que são características dessa época.

³⁰ MENDES, René. **Patologia do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atheneu, 2013. p. 12.

Os trabalhadores das fábricas eram submetidos a péssimas condições de trabalho, em condição análoga a de escravos, em jornadas extenuantes, que podiam chegar a 16 horas diárias. As condições higiênicas eram precárias, as máquinas eram rudimentares, a fadiga dos trabalhadores era evidente: cenário que agrega as condições perfeitas para a ocorrência do acidente de trabalho, das moléstias ocupacionais e de toda sorte de infortúnios que se possa imaginar de acometer ao trabalhador. Aponta Cláudio Brandão que era comum o labor extenuante de mulheres e crianças em condições subumanas em fábricas e minas, e ao encerrar o dia de trabalho voltavam para suas habitações miseráveis, nas mais adversas condições de vida.³¹

Nesse contexto, destaca Hertz Jacinto Costa que a imperfeição humana era uma característica que avultava no relacionamento que o homem mantinha diariamente com sua máquina, levando-o a certo desleixo na manipulação, daí resultando inevitável sucessão de sinistros. Segue o iminente autor destacando que, na época da Revolução Industrial o convívio do trabalhador com sua máquina estabelece uma espécie de intimidade e, não raro, ele esquece quanto ela é perigosa e agressiva, tornando-se certo que o resultado funesto não tarda a chegar. A habitualidade formada entre o trabalhador e sua máquina produz negligência e imprudência do operador, o que aumenta consideravelmente o risco do infortúnio laboral, que era uma constante nesse período histórico. 32

A burguesia de então buscava através da exploração máxima do operário auferir unicamente lucro. Não havia nenhum pensamento voltado a primados básicos hoje garantidos em qualquer Estado Democrático de Direito, tais como dignidade da pessoa humana, proteção à vida e a saúde. Não se fala nesse tempo em qualquer direito trabalhista.

A exploração do trabalhador atingiu níveis absurdos, pois além das exaustivas jornadas, o salário pago era extremamente baixo; por esse motivo, todos os membros da família eram obrigados a trabalhar nas fábricas: não eram poupados crianças, gestantes ou idosos. Muitos patrões optavam inclusive pelo trabalho infantil, que era pior remunerado que o adulto. Dessa maneira criava-se uma

³¹ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 41.

³² COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidentes do Trabalho**. 5. ed. Cutitiba: Juruá, 2011. p. 22.

população de proletários altamente dependentes do emprego que lhes trazia indignidade e aumentava sua pobreza extrema.

As máquinas exigiam combustível para seu funcionamento e vários trabalhadores empregaram-se nas minas de carvão, o que revelou uma face ainda mais cruel da já sofrida realidade laborativa da Revolução Industrial. Em condições degradantes, adultos e crianças enfrentavam jornadas prolongadas nas minas, com remuneração que mal lhes garantia a subsistência. Em minas mais profundas, era comum o mineiro permanecer trabalhando durante semanas sem ver a luz do sol, pois era custoso ao empregador promover a sua entrada e saída diária. Aí também se incentivava o trabalho infantil, pois o corpo da criança, sendo menor que o do adulto, poderia penetrar em locais onde este não conseguiria.

O trabalhador foi aos poucos se adaptando a esse cruel sistema, onde cada vez trabalhava mais horas e recebia menos. Havia endividamento frequente com o empregador, gerando enriquecimento do burguês e empobrecimento do proletário. Dessa maneira mulheres, preocupadas com o sustento da família, começaram a se empregar em tecelagens. A antes dona de casa aceitava trabalhar por um salário ainda inferior ao recebido pelo marido. O surgimento da mão de obra feminina, mais barata, acabou gerando um surto de desemprego masculino, ou seja, a situação miserável acabou por se agravar, pois a família passou a ter de sobreviver com o salário menor da mulher, e ainda com o desemprego do marido.

Estudiosos perceberam a situação do trabalhador e deixaram relatos sobre o assunto. Percival Pott pesquisou casos de lesões escrotais que acometiam limpadores de chaminés que começaram a trabalhar na adolescência; o alto índice de mortalidade de mineiros ocorrido nessa época preocupou William Farr, que debruçou-se sobre o assunto, segundo destaca René Mendes.³³

Enfrentando jornadas de trabalho de 16 horas, em ambiente insalubre, operando máquinas rudimentares sem qualquer equipamento de proteção e vivendo em condições de miserabilidade, obviamente o empregado era vítima frequente de acidentes de trabalho. Vivia em favelas miseráveis, com praticamente inexistente condição de higiene, mal alimentado e vulnerável a toda sorte de doenças relacionadas a sua condição de quase indigência. Esse trabalhador, quando

_

³³ MENDES, René. **Patologia do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atheneu, 2013. p. 14.

vitimado pelo acidente de trabalho, era visto pelo empregador e pela sociedade como incompetente, pois se fora mutilado é porque dera causa, não fora atento ao uso da máquina.

Nesse contexto, o operariado passara a acreditar que era culpado pela sua sorte, pelos infortúnios que sofria e pela sua miséria: muitos acreditavam que deveriam trabalhar mais para aumentar o seu salário. No entanto, embora trabalhasse até o limite de suas forças, o grau de exploração do trabalhador era tamanho que nunca conseguia ganhar além do necessário para a mera subsistência. Durante a Revolução Industrial foi registrado um número alarmante de pessoas entregues ao alcoolismo, um crescente aumento de ocorrências de suicídio, e de aparecimento de doenças mentais. Em desespero, alguns trabalhadores, principalmente mulheres, buscaram aumentar a fonte de renda caindo na prostituição ou cometendo pequenos furtos famélicos.

A situação de degradação e de miséria do povo atingira um nível insustentável. Logicamente, o grau de insatisfação era bastante elevado, levando parcela dos proletários a enxergarem na revolta uma possível solução para o problema. Surgem, a partir desse momento, os sindicatos, visando melhoria das condições de trabalho e melhores salários. Essa luta operária trouxe significativa mudança, pois a partir daí, paulatinamente, direitos foram sendo conquistados, bem como o respeito ao trabalhador.

1.5 ACIDENTES DE TRABALHO NO BRASIL

Durante vários anos utilizou-se mão de obra escrava no Brasil, sendo que as preocupações do senhor para com a saúde do trabalhador resumiam-se ao minimamente necessário para mantê-lo vivo e em condições de trabalho, pois a morte do escravo representava prejuízo para o dono, conforme René Mendes.³⁴ Continua o iminente autor destacando que o Brasil sofreu surtos de várias epidemias que vitimaram centenas de trabalhadores, como a da febre amarela, que atingiu Pernambuco e Bahia entre 1685 e 1690.

_

³⁴ MENDES, René. **Patologia do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atheneu, 2013. p. 16.

Com a chegada da família real no Brasil inicia-se uma preocupação maior com o bem estar da população, com a drenagem de pântanos, planejamento urbano e chegada de médicos europeus. Anos mais tarde, criada a primeira faculdade de medicina, iniciam-se estudos sobre trabalhadores nas poucas fábricas brasileiras, como a de tabaco, de velas de sebo e de sabão, em idos dos anos 1850. Relatavam tais estudos condições de trabalho em locais insalubres, além de outras mazelas laborais. Durante o ciclo do café observou-se as moléstias relacionadas ao trabalho no campo, e a crescente industrialização que se seguiu a essa fase retratou o descaso com os operários fabris. Cientistas e sanitaristas do início do século passado, como Oswaldo Cruz e João Barros Barreto, também retrataram o infortúnio de trabalhadores em obras de desbravamento de sertões, construção de pontes e ferrovias sem as mínimas condições de segurança do trabalho.

Há relatos de trabalhadores brasileiros do início do século que trabalhavam 16 horas diárias, e crianças que adormeciam sobre máquinas têxteis, sendo por estas mutiladas. Logo se percebeu que, embora importantes, medidas de higiene e segurança do trabalhador, sozinhas, não resolveriam o problema do acidente do trabalho que vitimava o obreiro. Seriam necessárias medidas que alterassem a lei o implemento de uma fiscalização efetiva para garantir a saúde do trabalhador.

1.5.1 Estatística de acidentes de trabalho no Brasil

A triste realidade do século passado não foi de todo erradicada em nosso país. Embora hoje exista uma legislação protetiva, o número de acidentes de trabalho no Brasil é bastante elevado. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, diariamente, no Brasil, por volta de 830 pessoas entram em gozo de auxílio-doença acidentário, com afastamento superior a 15 dias. Além disso, por volta de 50 brasileiros a cada dia deixam o mundo do trabalho por morte ou por incapacidade laborativa permanente causadas por acidentes de trabalho.³⁵

Esse número expressivo, entretanto, já foi ainda mais alarmante. Na década de 1970, o Brasil chegou a ostentar o vergonhoso título de campeão mundial de acidentes de trabalho. Segundo dados oficiais da Previdência Social, no ano de

³⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 27.

1975, ocorreram quase 1.900.000 acidentes de trabalho e 4.001 óbitos deles decorrentes em nosso país, isso levado em consideração apenas os trabalhadores com registro formal. Se pudéssemos observar as estatísticas também dos trabalhadores informais, esse número aumentaria substancialmente.

Após a divulgação dessas estatísticas, medidas passaram a ser tomadas com o intuito de reverter a situação. Alterações legislativas foram propostas, com punições mais severas aos responsáveis, com a finalidade de proporcionar ao trabalhador um ambiente laborativo mais seguro.

Durante décadas, o pensamento capitalista vigente no nosso país foi voltado unicamente ao lucro, explorando o trabalho do empregado sem demais preocupações de ordem social. Na eventualidade da ocorrência do acidente de trabalho, o máximo que se fazia era encaminhar a vítima ao antigo Instituto Nacional de Previdência Social, pouco se preocupando em punir adequadamente quem dera causa ao acidente, que maioria das vezes era o empregador.

O acidente de trabalho não vitima apenas o acidentado. Além dele e de sua família, a sociedade como um todo acaba ajudando a pagar os elevados custos dos acidentes de trabalho. Bilhões de reais saem dos cofres públicos anualmente para custear despesas médicas com o acidentado, além dos pagamentos efetuados pela Previdência Social. Além disso, há o custo para a empresa onde o empregado atuava, para a empresa seguradora, bem como os custos com a interrupção do trabalho, com despesas administrativas, dentre outras. Isso tudo é extremamente incoerente se levarmos em consideração que, muitas vezes, o equipamento de proteção que poderia evitar um grave infortúnio custa centavos.

Leciona Sebastião Geraldo de Oliveira³⁶ que é preciso enfatizar que todos perdem com o acidente de trabalho: o empregado acidentado e sua família, a empresa, o governo e, em última instância, toda a sociedade. Esse estudioso da matéria destaca que, se todos amargam prejuízos visíveis e mensuráveis, é inevitável concluir que investir em prevenção proporciona não apenas retorno financeiro para o empregador, mas também reconhecimento dos trabalhadores pelo padrão ético da empresa; além disso, há a melhoria das contas da Previdência Social. Sebastião Geraldo de Oliveira destaca principalmente o ganho emocional

³⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 33.

dos empregados, que se sentem valorizados e respeitados quando a empresa onde trabalham lhes proporciona um ambiente seguro para o desempenho da atividade.

1.5.2 Evolução tecnológica e cultural

O crescente desenvolvimento de novas tecnologias ajudou a baratear o custo e a pensar em novas formas de prevenção a acidentes. Antigamente, o trabalhador era submetido ao contato com substâncias nocivas pois ainda não haviam sido descobertos materiais, a exemplo do plástico e do silicone, que proporcionaram fabricar máscaras e luvas que impedem o contato direto com os produtos químicos. Hoje, podemos afirmar que os acidentes de trabalho ocorrem por negligência, imprudência ou imperícia, nunca por falta de instrumentos que possibilitem a preservação da saúde e da vida do empregado.

Apesar de avanços significativos terem ocorrido no Brasil, com o implemento de legislação mais rígida e maior fiscalização dos órgãos competentes, ainda estamos muito distantes de uma situação considerada aceitável, quando levamos em consideração a realidade laborativa de outros países, onde houve estabilização ou queda do número de acidentes. O acidente de trabalho não é uma realidade somente brasileira, ou somente dos países em desenvolvimento, ou dos países subdesenvolvidos, é uma problemática mundial, que gera preocupações para a Organização Internacional do Trabalho, que instituiu o dia 28 de abril como o Dia Mundial pela Saúde e Segurança do Trabalho.

Na década de 1970, os acidentes de trabalho no Brasil atingiram níveis alarmantes e provocaram uma reação na sociedade. Prova disso é que, nos 20 anos seguintes, até meados da década de 1990, houve significativa redução do número de acidentes de trabalho. A partir de 1995, até 2001, o número de acidentados de trabalho permaneceu no mesmo patamar. Após o ano de 2002, o número de acidentes de trabalho no Brasil voltou a subir, provocando nova discussão em torno do tema e busca de soluções para que o índice voltasse a baixar.

Apesar do número crescente nas estatísticas de acidentes de trabalho, esse número é contestado por algumas entidades sindicais, que apontam haver falhas na estatística, uma vez que há dificuldades para o reconhecimento das doenças ocupacionais, tanto pelos empregadores quanto pelo INSS. Prova disso é o

crescente número de demandas judiciais buscando o enquadramento de determinada patologia como doença ocupacional.

Houve também no Brasil aumento significativo do número de óbitos decorrentes de acidente de trabalho, embora o número de acidentes de trabalho houvesse diminuído. Ocorre que muitas vezes o acidente de trabalho não era levado ao conhecimento das autoridades; no entanto, o óbito não podia ser ocultado. Ainda há o fato de, não raramente, a doença do trabalho não ser diagnosticada como tal, e vir a ser tratada como doença comum, gerando no INSS o benefício auxílio-doença previdenciário (B-31) e não o auxílio-doença por acidente do trabalho (B-91), ajudando a mascarar as estatísticas.³⁷

Até o ano de 2006 a estatística oficial era baseada somente nas informações prestadas pelas CAT – Comunicações dos Acidentes de Trabalho. No entanto, muitos trabalhadores vítimas do acidente não possuíam registro formal, ou, no caso de possuir o registro, o empregador, por desconhecimento ou má-fé, ficava receoso de informar a Previdência Social, com medo das consequências. Por esta razão, estima-se que 50% dos acidentes ocorridos no Brasil não sejam comunicados ao órgão previdenciário.

Para obrigar que a comunicação seja feita, foi criado por força da Lei nº 11.430/2006 o conceito de Nexo Técnico Epidemiológico. Por meio dele é autorizado ao INSS reconhecer a doença como de natureza ocupacional, tão somente a partir da relação de predominâncias de determinadas doenças com certas atividades econômicas. Isso é feito de acordo com os levantamentos estatísticos oficiais dos últimos anos, independente da emissão da CAT, o que representou um aumento significativo das estatísticas.

O Brasil ainda apresenta um quadro alarmante a respeito dos acidentes de trabalho. Anualmente, milhares de trabalhadores sofrem doenças de trabalho, doenças ocupacionais, lesões e mutilações de toda ordem e alguns inclusive vem a óbito em decorrência de acidentes de trabalho. No entanto, apesar desse quadro crítico, podemos apontar algumas mudanças significativas que vem ocorrendo no sentido de reverter essa penosa situação.

³⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 36.

A maior severidade da legislação, a atuação mais presente de entidades sindicais preocupadas com o problema, a aparição frequente na mídia, a atuação incansável do Ministério Público do Trabalho, bem como das periódicas fiscalizações do Ministério do Trabalho e do Emprego muito tem colaborado para incluir a discussão sobre acidentes de trabalho na sociedade. Isso tem gerado uma mudança de perspectiva em alguns empresários, que fogem da ideia tradicional de exploração máxima do empregado e de busca incansável de lucro. Percebe-se que várias empresas vêm adotando uma postura mais voltada ao bem estar do trabalhador, de preservação de sua saúde e integridade como um bem social a ser atingido, e não somente como cumprimento de obrigações por força da lei.

Alguns empresários, embora tardiamente, perceberam que um empregado afastado é custoso não apenas para a empresa, mas para a sociedade como um todo. Iniciativas de empregadores visando a melhoria das condições de trabalho encontradas não apenas em grandes, mas também em pequenas empresas, tem se revelado extremamente importantes para reduzir os acidentes de trabalho, que vitimam milhares de trabalhadores brasileiros.

1.5.3 Acidentes de trabalho no Rio Grande do Sul

Matéria veiculada no jornal Correio do Povo do dia 28 de abril de 2014³⁸ aponta que, no Rio Grande do Sul, no ano de 2012, a cada dia, 150 pessoas se envolveram em acidentes de trabalho. Ao longo de todo o ano, somaram-se 55.013 casos e 166 mortes. Os números foram levantados pelo Ministério da Previdência Social e, apesar de terem diminuído em relação ao ano anterior, são considerados alarmantes pelo Poder Judiciário gaúcho. O coordenador do Programa Trabalho Seguro no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sediado em Porto Alegre, desembargador Raul Zoratto Sanvicente, disse que a realidade pode ser ainda mais grave, pois a Previdência consegue registrar apenas os casos de trabalhadores com carteira assinada, cerca de 50% da população economicamente ativa. Segundo alerta Sanvicente, o que acontece no mercado informal, ou até mesmo com autônomos, não é contabilizado.

³⁸ Acesso ao portal eletrônico *www.correiodopovo.com.br* em 28.04.2014, às 8h46min.

Para o juiz do trabalho do TRT4 Luiz Antônio Colussi, é necessária uma mudança de cultura em relação à prevenção de acidentes, sendo que esse esforço tem que ser feito por toda a sociedade, pelo trabalhador e pelo empregador, que é quem tem uma responsabilidade grande porque ele é o dono do capital, da máquina e dos equipamentos. Para ele, também é importante uma atuação dos sindicatos dos trabalhadores, os quais têm o papel de ajudar o empregado a buscar condições ideais de trabalho, uma vez que todos têm que ficar conscientes de que não há indenização que pague a perda da vida, a dor de uma família e as sequelas para toda a vida.

Colussi atenta para o fato que contribui para o número de casos a baixa fiscalização por parte dos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado. O superintendente substituto do órgão no Rio Grande do Sul, Guilherme Candemil, concorda que o quadro de auditores está reduzido. Ao mesmo tempo, informou que é promessa do ministro Manoel Dias a realização de um concurso público ainda neste ano. No entanto, Candemil citou que o número oficial de acidentes registrado pelo MTE é menor do que aponta o levantamento da Previdência. Para o MTE, em 2012, houve 38.762 acidentes de trabalho no Rio Grande do Sul e 157 mortes.

O chefe do Serviço de Reconhecimento de Direito do INSS - Gerência Porto Alegre, Ivan Tesch da Silveira, explicou que a diferença nos números pode estar ligada a uma mudança na legislação em 2007, a qual permitiu ao perito classificar se a pessoa foi vítima de acidente de trabalho, sem uma comunicação formal da empresa, do sindicato ou do próprio segurado. Segundo Candemil, são considerados acidentes de trabalho aqueles típicos, que acontecem dentro da empresa; os de trajetos (no deslocamento do empregado da casa para o trabalho ou vice-versa); e as doenças relacionadas ao serviço (como o caso das lesões por esforço repetitivo e depressão).

1.5.4 Acidentes de trabalho fatais no Rio Grande do Sul

A ocorrência de acidentes de trabalho no Rio Grande do Sul é bastante significativa, conforme apontam dados da Previdência Social. De 2001 até 2007 ocorreram 300.014 acidentes, dentre estes, 997 casos fatais. A maioria das

informações a respeito de acidentes graves e fatais à Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador do Rio Grande do Sul é feita por meio de denúncia diretamente recebida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho em seus plantões ou por meios indiretos, como notícias veiculadas pela mídia, denúncias de sindicatos ou fiscalização rotineira em empresas.³⁹

Entre os anos de 2001 a 2007 a Previdência Social registrou quase mil casos de acidentes fatais no estado do Rio Grande do Sul, incluindo acidentes típicos, de trajeto e doenças do trabalho. Nesse mesmo período, a Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador registrou o número de 195 óbitos, revelando que a disparidade entre o número de acidentes de trabalho registrados por este órgão e pelo INSS deve-se ao elevado percentual de acidentes típicos ocorridos no âmbito da rua, como acidentes com veículo a motor e atropelamentos.

O acidente de trabalho fatal provavelmente seja o mais investigado pelas autoridades, pois é o mais difícil de ocultar pelo empregador mal intencionado e também porque o óbito do trabalhador gera violento impacto social. No Rio Grande do Sul existe uma notável preponderância de vítimas de acidentes fatais do sexo masculino, atingindo 98% entre os anos de 2001 a 2007. Isso se deve, no período analisado, ao fato de haver maior percentual de população trabalhadora masculina que feminina, e também porque a ocorrência de riscos com potencial de acidente de trabalho de maior gravidade concentra-se nas atividades econômicas que mais empregam homens, como indústria da construção, montagem, manutenção e agricultura.

A faixa etária com maior porcentual de óbitos provocados por acidentes de trabalho na população gaúcha ocorre entre jovens de 20 a 29 anos. A maioria das vítimas ocupa empregos na área da construção civil e análises comprovam que grande percentual dos acidentes fatais ocorre nos primeiros seis meses do contrato de trabalho, revelando que a inexperiência aliada à não informação dos riscos contribuem para a estatística. A grande incidência dos acidentes de trabalho no estado do Rio Grande do Sul ocorre em meio urbano, destacando-se Porto Alegre a cidade que apresenta mais casos, seguida de Caxias do Sul e Canoas. Tal fato se

_

³⁹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Análises de Acidentes do Trabalho Fatais no Rio Grande do Sul.** Editado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008. p. 24.

deve à maior concentração de trabalhadores nesses municípios, a presença de várias obras de construção civil e indústrias, e maior ocorrência de vistorias do Ministério do Trabalho e Emprego nessas regiões.⁴⁰

1.6 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Durante séculos o trabalho foi visto como atividade vil e destinada a parcelas menos prestigiadas da população: primeiramente escravos, depois servos e por último pobres, ou seja, aqueles que necessitavam trabalhar para sobreviver. Obviamente, trabalhadores nessas condições dificilmente teriam qualquer tipo de reivindicação atendida, por mais justa que fosse.

A preocupação maior com a prevenção de acidentes de trabalho acontedeu após as revoltas ocorridas em oposição ao injusto regime de trabalho imposto pela Revolução Industrial. Tal Revolução teve início na Inglaterra, mas se espalhou por toda a Europa, atingindo com maior ou menor rapidez países dos outros continentes. Na Inglaterra, em 1802, surge a primeira lei que visava proteger os trabalhadores, a *Moral and Health Act*, que previa jornada de 12 horas, vedava trabalho noturno e obrigava o empregador a lavar a fábrica duas vezes ao ano, além de mantê-la ventilada.

Em 1833, também na Inglaterra, a edição do *Factory Act* proporcionou uma maior proteção aos trabalhadores por seu caráter mais abrangente, uma vez que se aplicava a todas as fábricas têxteis movidas a energia hidráulica ou vapor. Alguns empresários pioneiros, como Robert Owen e Robert Demham, preocupados com a desesperadora situação vivida pelos proletários, promoveram mudanças significativas em suas empresas, voltadas a melhoria das condições de trabalho dos empregados.

Em 1884, a Alemanha elaborou, pioneiramente, a primeira lei voltada especificamente a acidentes de trabalho. O ideário alemão acabou por expandir-se por outros países europeus, tais como Áustria, Inglaterra, Noruega e França. A

⁴⁰ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Análises de Acidentes do Trabalho Fatais no Rio Grande do Sul.** Editado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008. p. 31.

edição dessas leis foi influenciada pela divulgação da Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, em 1891, que enfatizava a busca da justiça social.

A doutrina socialista, através de Owen, Saint-Simon e Fourrier e a doutrina comunista, com Marx e Engels criticava veementemente a situação miserável do trabalhador; a eclosão do movimento francês de 1848, por sua vez, reclamava reformas sociais. Começara a despontar a ideia de que a proteção ao trabalhador não poderia ser feita apenas em âmbito local, mas em nível internacional. Trabalhos e estudos divulgados de 1838 a 1889 marcam esse período como de internacionalização das normas de proteção ao trabalho.

Vários Congressos e Conferências internacionais passaram a ser realizados, na tentativa de combater as jornadas exaustivas, o trabalho de crianças e a degradação física e moral do trabalhador. Destaca-se nesse sentido o Congresso Internacional da Beneficência realizado em 1856 em Bruxelas e o Congresso de Genebra, em 1866. Em 1890 ocorreu a Conferência de Berlim, considerada a primeira iniciativa oficial, com a reunião de 13 países, realmente preocupada em regulamentar normas de proteção ao trabalho e em 1900 é realizado em Paris o Congresso Internacional de Legislação do Trabalho.

Aponta Cláudio Brandão a relevância das Conferências de Berna, em 1905, 1906 e 1913⁴¹, além da destacada ação dos sindicatos no período de 1914 a 1919, para que normas que assegurassem direitos aos trabalhadores fossem inseridas no futuro Tratado de Paz a ser firmado ao término da Primeira Grande Guerra.

A crescente preocupação com a justiça social e a internacionalização dos direitos humanos voltou-se também ao mundo do trabalho. Isso motivou o desenvolvimento do Direito Internacional do Trabalho e a criação da Organização Internacional do Trabalho, organismo importantíssimo, que atua em várias frentes e, em relação a acidentes de trabalho, possui dezenas de convenções e recomendações. Essas normas pretendem extinguir ou reduzir ao máximo os

-

⁴¹ As duas primeiras marcaram o surgimento da legislação internacional do trabalho, com a aprovação de convenções que se transformaram em tratados multilaterais sobre a proibição do trabalho da mulher na indústria e a utilização do fósforo branco na fabricação de ceras e fósforos, tornando efetiva a proteção; a última consolidou as bases de convenções referentes à proibição do trabalho dos menores na indústria, além de fixação de jornada de 10 horas para o trabalho das mulheres.

acidentes de trabalho, além de definir condutas de segurança e medicina do trabalho.⁴²

1.6.1 Histórico legislativo brasileiro

Houve, no Brasil, uma evolução lenta, porém significativa em relação à legislação protetiva à saúde do trabalhador. Inexistente até 1850, e paulatinamente legislada, a prevenção ao acidente de trabalho, bem como sua reparação, passou de uma ótica privatista para uma realidade com viés social, com obrigações de Direito Público e Privado.

Na Constituição Federal de 1891 não há previsão a respeito dos acidentes de trabalho. A primeira menção ao tema acidentário no Brasil, embora não feita de maneira direta, está contida no Código Comercial de 1950, que dispõe no art. 79 que os acidentes imprevistos e inculpados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a três meses contínuos. O artigo 560 do mesmo diploma legal menciona que não deixará de vencer a soldada ajustada qualquer indivíduo da tripulação que adoecer durante a viagem em serviço do navio, e o curativo será por conta deste; se, porém, a doença for adquirida fora do serviço do navio, cessará o vencimento da soldada enquanto ela durar, e a despesa do curativo será por conta das soldadas vencidas; e se estas não chegarem, por seus bens ou pelas soldadas que possam vir a vencer.

O direito à saúde do trabalhador encontra-se no rol dos direitos fundamentais. Segundo José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva⁴³, cabe ao empregador se abster de qualquer ato que possa lesar a saúde física ou mental do trabalhador, bem como praticar todas as atividades necessárias à prevenção do acidente de trabalho. Já ao Estado resta a obrigação de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas de proteção por ele elaboradas ou derivadas dos documentos internacionais aos quais aderiu.

-

⁴² BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 48.

⁴³ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. **A saúde do Trabalhador como um direito humano.** São Paulo: LTr, 2008. p. 140.

1.6.2 Leis acidentárias brasileiras

Pressões sociais resultaram em avanços legislativos que visavam a proteção do trabalhador. Em 15 de janeiro de 1919, com a aprovação do Decreto Legislativo nº 3.724, temos a primeira lei acidentária brasileira. Não era uma norma perfeita, mas representou importante avanço, pois marca o princípio da responsabilização do empregador.

Nessa época, o Brasil ainda vivia sob a égide de tradições coloniais antigas, o que acabou por limitar o texto legal e acabou gerando críticas de alguns juristas, entre eles Rui Barbosa, que afirmavam que a Lei deveria dar maior proteção ao acidentado ou mutilado pelo trabalho. Esse Decreto falha ao não incluir as concausas; no entanto, positivamente marca a obrigatoriedade do Ministério Público de prestar assistência judiciária à vítima de acidente de trabalho.

O Decreto nº 24.637/1934, considerado a segunda lei acidentária brasileira, ampliou o conceito de acidente. Agora estavam abrangidas também as doenças profissionais atípicas. Instituiu ainda a obrigatoriedade do pagamento de seguro privado ou depósito em dinheiro na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil como garantia do pagamento das indenizações. Esse Decreto também foi alvo de críticas de juristas da época, mas agradou sobremaneira no que tange à obrigação dos empregadores na garantia do seguro quanto aos acidentes e também na isenção do acidentado de pagar custas processuais.

A terceira lei – Decreto nº 7.036/1944 – ampliou ainda mais o conceito de acidente de trabalho, incluindo as concausas e os acidentes *in itinere*. Preocupou-se sobremaneira com a prevenção dos acidentes, com normas a serem observadas por empregadores e também por empregados, através das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes.⁴⁵ Previa inclusive a acumulação dos direitos acidentários com as reparações por responsabilidade civil.

⁴⁴ "Principiou a formar-se no mundo jurídico brasileiro o convencimento de que havia necessidade de uma legislação sobre acidentes do trabalho, expressiva de um "direito novo" (*jus novum*), inserido entre as regras que norteiam o moderno direito do trabalho, como complemento indispensável de inúmeras regras jurídicas que disciplinassem o relacionamento entre trabalhadores e empregadores "COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidentes do Trabalho**. 5. ed. Cutitiba: Juruá, 2011. p. 45.

⁴⁵ ARAÚJO, Francisco Rossal de; RUBIN, Fernando. **Acidentes de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.p.16.

Inovou esse Decreto, em seu artigo 90, ao prever a readaptação profissional e o reaproveitamento do empregado acidentado. Esse artigo acabou por ter positivo reflexo social, pois reinseriu centenas de trabalhadores vítimas de acidente no mercado de trabalho. Além disso, introduziu o sistema de manutenção do salário para os casos de incapacidade permanente e morte do empregado (art. 76, b).

O Decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967, quarta lei brasileira sobre o tema, baixada durante a vigência do Regime Militar, representou um retrocesso, pois atribuiu ao seguro de acidente um caráter exclusivamente privado. Além disso, tinha redação obscura, representando obstáculo à proteção da saúde do trabalhador. Salutarmente, teve a curta vigência de apenas seis meses.

A quinta lei sobre o tema, Lei nº 5.316/1967 restaurou dispositivos do Decreto-lei nº 7.036, transferindo ao INPS o monopólio do seguro do acidente de trabalho. Esta lei inova no sentido de criar um modelo bipartido de responsabilidade, pois, além dos benefícios da Seguridade Social, o que exceder os termos de reparação passaria a ser suportado pelo empregador, se comprovada culpa grave ou dolo.

Esta lei foi bastante criticada na época, pois dizia-se que o sistema indenizatório por ela produzido era confuso e inadequado à realidade brasileira. Ela não teve aplicação imediata, respeitando um período de transição em relação à legislação anterior, evitando-se, assim, o conflito de lei no tempo.

Em 1976 surgiu a sexta lei acidentária, inovando em relação à anterior com a inclusão da doença proveniente de contaminação acidental em profissional da área médica como situação equiparada a acidente de trabalho. Também previu, em casos excepcionais, a equiparação de doenças relacionadas a condições especiais de trabalho a acidente de trabalho, mesmo sem indicação no rol da Previdência Social.

Essa lei enfatiza a teoria das concausas e dos acidentes *in itinere*, realçando a importância do nexo causal entre o evento e a redução laborativa. Foi criticada porque não previu a atuação do Ministério Público nos feitos acidentários, embora na prática isso, felizmente, não se concretizou, porque o MP seguiu atuando nas lides acidentárias.

A sétima lei acidentária foi promulgada em 24 de julho de 1991, de nº 8.213, já estando de acordo com a Constituição Federal de 1988. Juntamente com a Lei nº 8.212/1991, constitui o modelo previdenciário brasileiro, baseado no binômio

custeio/benefícios. Mantém-se a estrutura dicotômica, baseada na responsabilidade objetiva (Direito Público: custeio da Seguridade Social) e responsabilidade subjetiva (Direito Privado: indenização prevista se houver culpa ou dolo do empregador). Esta lei continua vigente até os dias atuais.

Após o advento da Lei nº 11.430/2006, foi introduzido o artigo 21 – A na Lei 8.213, instituindo o nexo técnico epidemiológico na legislação. Vale ressaltar que a CLT prevê, nos artigos 154 a 201, normas relativas à segurança e medicina do trabalho, que encontram-se desatualizadas. Por essa razão, o Ministério do Trabalho estabelece disposições complementares através de Normas Regulamentares, na tentativa de adequar a lei à realidade promovida por inovações tecnológicas e culturais no ambiente de trabalho.

No Brasil houve sete alterações legislativas a respeito dos acidentes de trabalho, sendo que cada uma delas procurou estabelecer um conceito para o tema, respeitando o momento histórico em que estava inserida. Embora os conceitos se assemelhem em vários aspectos, eles revelam mudanças importantes ocorridas nas legislações constitucional, civil, trabalhista e previdenciária brasileiras, desde a edição da primeira Lei, em 1919, até chegar à última Lei, de 1991, atualmente em vigor. Define o artigo 19 o acidente de trabalho como o ocorrido pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No entendimento de Daniela Aparecida Flausino Negrini, o Estado tem o dever legal de amparar os empregados acidentados por meio dos benefícios previdenciários ou assistenciais, os quais são diferenciados de acordo com o grau de incapacidade para o trabalho. Embora garantidos pela legislação ordinária e pela Constituição Federal, o acidentado do trabalho nem sempre consegue ter os seus direitos respeitos, tendo em vista que nem sempre as políticas públicas conseguem atingir efetivamente a vítima do infortúnio laboral. ⁴⁶

⁴⁶ NEGRINI, Daniela Aparecida Flausino. **Acidente do trabalho e suas consequências sociais.** São Paulo: LTr, 2010. p. 14.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Este capítulo pretende fazer um estudo da responsabilidade civil do empregador pelos danos causados ao empregado em virtude do acidente de trabalho. Para tanto, buscou-se definir um conceito de responsabilidade, à luz da Constituição Federal e do Novo Código Civil, procurando adequar o conceito à relação de trabalho e à perspectiva da responsabilidade objetiva do empregador. Em seguida, é feita uma análise da evolução histórica da responsabilidade civil, demonstrando como foi seu desenvolvimento e adaptação às diferentes culturas durante as mais variadas épocas históricas. Por fim, estuda-se as diferenças entre os conceitos de responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

A responsabilidade civil é um tema central do Direito Civil, presente desde os primórdios do Direito Romano, mas que encontrou destaque no Brasil somente nas últimas décadas, principalmente com o advento da Constituição Cidadã, do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil. Em uma sociedade globalizada, há um aumento da interação entre as pessoas e, inevitavelmente, cresce a possibilidade de se causar danos a outrem. Segundo Cláudio Brandão, responsabilidade civil é a obrigação atribuída a toda pessoa, física ou jurídica, de reparar o dano causado, em virtude de sua ação ou omissão, caracterizadora da violação de um dever jurídico preexistente. Por esse motivo, assume a responsabilidade civil papel fundamental no Direito moderno, ampliando-se sua extensão a medida que se desenvolve a sociedade.

Inicialmente, a responsabilidade civil estava restrita ao ramo do Direito Privado; no entanto, espraiou-se também para a esfera do Direito Público, estando presente, para além das relações contratuais, também nos Direitos individuais e coletivos, social e ambiental, nacional e internacional. Manifesta-se, também, nas relações de trabalho, assumindo fundamental importância na matéria relativa à indenização devida pelo dano causado pelo acidente de trabalho ou doença ocupacional. É tema bastante importante e extremamente complexo, que demanda do operador do Direito especial atenção ao se desdobrar sobre esse assunto.

-

⁴⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. P. 206.

Conforme o lúcido ensinamento de Cláudio Brandão⁴⁸, o trabalhador possui direito de proteção à saúde elevado ao patamar de norma constitucional com natureza jurídica de direito fundamental e o empregador possui responsabilidade objetiva pelos danos a ele causados, em virtude de acidentes de trabalho. Atualmente, o posicionamento adotado pelas normas internacionais coloca o homem como o primeiro a ser visto no ambiente de trabalho, uma vez que o problema envolvendo acidentes de trabalho é tema de preocupação a nível mundial.

2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A origem do vocábulo responsabilidade repousa no verbo latino *respondere*, de *spondeo*, que significa garantir, responder por alguém, prometer. Pela sua origem, percebe-se que a responsabilidade atende exigências necessárias ao bom convívio social, correspondendo à ideia de paz social pregada pelo Direito.

A responsabilidade civil está ligada ao descumprimento de determinado dever jurídico. Ela implica duas ordens de deveres: a primeira exige do agente o cumprimento de determinado dever; a segunda, quando o agente descumpre o dever, gerando lesão patrimonial ou pessoal, que deverá ser reparada mediante indenização. Logo, a responsabilidade civil carrega em si a ideia de obrigação, de dever. Ensina Sérgio Cavalieri Filho que ela representa um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.⁴⁹

A partir desse ensinamento, depreende-se que a função principal da responsabilidade civil repousa em sua natureza reparatória, quando a justiça é feita através da reparação ao ofendido, reestabelecendo-se, assim, a paz social e o equilíbrio das relações interpessoais. Segundo ensinamento de Sebastião Geraldo de Oliveira, a responsabilidade civil é instrumento de manutenção da harmonia

_

⁴⁸ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. P. 25.

⁴⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.p. 14.

social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para a restauração do equilíbrio rompido.⁵⁰

2.2 FONTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O sistema de responsabilidade civil no direito brasileiro é bastante complexo, refletindo a complexidade da sociedade atual. As normas que o disciplinam estão presentes na Constituição Federal, no Código Civil e em leis especiais. Convivemos com a responsabilidade contratual e extracontratual, objetiva (com risco comum ou integral) e subjetiva. Isso torna complicada a tarefa do operador do Direito, fazendose preciso encontrar qual a melhor norma a ser aplicada no caso concreto dentre as várias fontes disponíveis, tendo esse fenômeno sido denominado pela doutrina como "diálogo das fontes".

Conforme a visão de Paulo Nader, as fontes da responsabilidade civil são os atos ilícitos absolutos e os relativos. Nos absolutos, o dever jurídico emana da lei e se destina a todos que se encontram na mesma situação jurídica, dado o princípio da isonomia da lei; já nos relativos, se impõe apenas às partes vinculadas em negócio jurídico.⁵¹

2.3 DIMENSÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

São três as dimensões da responsabilidade civil, a saber: reparação, prevenção de danos e punição. Em relação à reparação, o Código Civil brasileiro apregoa que aquele que cometeu ato ilícito fica obrigado a indenizar. A reparação do dano é sanção que o direito impõe como punição ao comportamento do agente contrário ao ordenamento jurídico. A lesão sofrida pelo ofendido deverá ser reparada, preferencialmente com o retorno da situação ao estado original. Quando isso não é possível, seja pela destruição da coisa, seja pelo dano moral, deverá haver reparação pecuniária, através da indenização.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 80.

⁵¹ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.10.

Quanto à prevenção de danos, parte do senso comum de que não se deve lesar a ninguém. Essa dimensão, além da previsão legal, pode estar disposta em contrato, o que nem sempre faz com que seja respeitada, requerendo, muitas vezes a provocação do poder judiciário. Em relação à punição, em âmbito civil, considerase relativa, sendo que sua finalidade encontra maior guarida na esfera criminal.

2.4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os princípios do Direito Romano constantes das *Institutas* de Justiniano advertem que três preceitos devem ser observados: viver honestamente, não lesar outrem e dar a cada um o que é seu. Há, portanto, o dever de não lesar a ninguém; quando esse dever é descumprido, gera a responsabilidade e nasce ao lesado o poder de exigir a reparação do dano sofrido. Leciona Paulo Nader sobre o preceito de não lesar a ninguém que a*lterum non laedere* é principio imanente ao Direito; um de seus pilares. Na visão do jurista, não é possível conceber-se uma ordem jurídica sem a vedação de condutas danosas ao patrimônio ou à honra alheia.⁵²

Corolário de tal vedação há de ser a obrigação de se restabelecer, tanto quanto possível, o *statu quo ante,* mas nem sempre isso é possível, pois às vezes o dano é irreversível, como no caso em que a vítima sofre a amputação de um de seus membros. Nessa situação, a reparação se fará mediante fórmula compensatória, condenando-se o agente ao pagamento de uma determinada importância, sem prejuízo de outras cominações.

Esse princípio está intimamente ligado a outro dos preceitos do direito, o de dar a cada um o que é seu, pois a reparação restabelece a igualdade, fazendo justiça entre as partes. Assim como os demais ramos do Direito, também a responsabilidade civil teve sua evolução conforme o aperfeiçoamento da sociedade e o aumento das interações sociais, iniciando em uma fase de vingança privada até alcançar a dimensão de pacificação social imposta pelo Direito.

⁵² NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 40.

2.4.1 Vingança privada

A injustiça sempre revoltou o ser humano. Desde a mais remota antiguidade, qualquer tipo de lesão provocada contra a integridade física ou patrimonial do indivíduo gerava um sentimento de revolta e de busca por justiça. Em tempos remotos, desde a pré-história, as disputas eram resolvidas basicamente por meio de agressões físicas. Bárbaros primitivos usavam da vingança pessoal para solucionar demandas existentes entre si e entre tribos inimigas.

Na antiguidade continuou a fazer-se justiça com as próprias mãos, uma vez que o Estado e o Direito como concebemos na atualidade, inexistiam. O Direito Antigo retrata leis ainda bastante primitivas, cuja noção de reparação ainda repousa na ideia do castigo físico. O primeiro critério de responsabilidade e de reparação de danos surgiu com a Lei de Talião, a qual estabelecia que o mal provocado a outrem deveria ser reproduzido no agente. Nessa fase, a justiça ainda era de origem privada, ou seja, a própria vítima, ou um familiar seu, promovia a imputação do castigo ao agressor.

O Código de Hamurábi (2.000 a.C.) seguia nessa mesma esteira, no entanto preocupava-se em estabelecer um caráter simétrico para a pena. O parágrafo 230 desse Código dispõe que, se uma casa construída por um pedreiro ruía, matando o filho do dono da casa, este teria o direito de matar o filho do construtor da casa.

Com a Lei de Talião, aplicava-se o princípio do "olho por olho, dente por dente", que aproxima-se muito mais do conceito de vingança do que de justiça. Tampouco pode ser associado à legítima defesa, que pressupõe ação imediata contra injusta agressão, uma vez que a Lei de Talião admite a passagem do tempo entre a agressão e o revide.

Com o passar do tempo, evoluiu-se para a fase da composição entre as partes, que poderia ser voluntária ou tarifada. A composição voluntária se caracterizava pelo pagamento de um resgate à parte lesada, que poderia ser *in natura* ou mediante pagamento em dinheiro, encerrando-se a lide. Já na composição tarifada, a reparação a ser paga pelo cometimento do ato ilícito era definida em uma tabela disposta em lei, não cabendo às partes arbitrar o valor. Essa composição foi aplicada no Código de Ur-Namu (2.050 a.C.), bem como na Lei das Doze Tábuas.

O início da noção de responsabilidade civil surge com a Lei das Doze Tábuas. No entanto, os princípios orientadores da responsabilidade extracontratual estão mais bem definidos na *Lex Aquilia*. Por esse motivo a responsabilidade extracontratual é também denominada de responsabilidade aquiliana. A *Lex Aquilia* preocupava-se com lesões sofridas por escravos, animais e coisas, sendo que o direito de ação pertencia aos cidadão romanos.

Através da atuação de jurisconsultos e pretores, acabou-se por ampliar a aplicação da lei, estendendo-a aos danos causados aos peregrinos, e não apenas aos cidadãos romanos. Posteriormente, estendeu-se às lesões praticadas sem o contato direto do ofensor com a coisa e também a todo dano que atentasse contra o direito. Para ser enquadrado nesse último caso, deveriam estar presentes três requisitos, a saber: injúria, culpa e dano.

2.4.2 Direito Natural

Sob a influência do Direito Natural, a ação de ressarcimento evoluiu, embora tenha-se afastado da tradição romana. Os romanos eram práticos, enquanto os naturalistas adotavam métodos diversos: eram racionalistas e humanistas. Afirmavam que a liberdade do legislador não poderia ser absoluta, uma vez que subordinada à princípios universais imutáveis que deveriam ser rigorosamente observados na feitura das leis.

2.4.3 Code Napoléon

Um sentido mais amplo foi atribuído à responsabilidade civil pelo *Code Napoléon*, pois abandonou-se a casuística em prol de um critério abstrato, genérico e operacional.⁵³ Havia diferenças entre as regulações estabelecidas pelo Direito Romano e pelo *Code Napoléon*: este último distingue as figuras do delito e do quase-delito sem maiores implicações, enquanto em Roma essa distinção era fundamental. Para os franceses as implicações relativas aos dois institutos eram as

⁵³ Dispõe o art. 1.382 do referido código que todo ato, qualquer que seja, de homem que causar dano a outrem obriga aquele por culpa do qual ele veio a acontecer a repará-lo.

mesmas; já para os romanos, o quase-delito não constituía fonte de obrigações. Distinguem-se também porque, no Direito Romano os delitos eram enumerados taxativamente, enquanto que no *Code Napoléon* inexiste limitação.

2.4.4 Código Civil Alemão

O Código Civil Alemão, de 1896, formulou a noção geral do ato ilícito, não adotando a classificação de delito e quase-delito iniciada pelos romanos e seguida pelos franceses. Para os alemães, a reparação dependia da voluntariedade da conduta ou de culpa. O legislador previu a reparação do dano material com a volta da situação originária ou, não sendo possível, com a prestação pecuniária. Já para o dano moral, a prestação apenas excepcionalmente deveria ser em dinheiro.

2.4.5 Direito Anglo-Americano

Embora sem estar filiado ao *Jus Romanum*, a partir da segunda metade do século XIX podem-se notar semelhanças entre as duas famílias do Direito em matéria de responsabilidade civil. O Direito anglo americano adotou a fórmula romana do *damnun injuria datum*, ou seja, dano causado por conduta antijurídica, fazendo com que assemelhassem romanos e anglo-americanos quanto a esse aspecto.

Nessa época, a Inglaterra estava vivendo a Revolução Industrial, e adotava a teoria da responsabilidade como restrita e dependente de culpa do agente. Igualmente, os Estados Unidos adotaram a teoria subjetiva da responsabilidade a qual, logicamente, favorecia as empresas em detrimento das vítimas.

2.4.6 Revolução Industrial e evolução da Responsabilidade Civil

A Revolução Industrial, que tantas mazelas trouxe aos trabalhadores do século XIX, apesar do desenvolvimento técnico e científico que proporcionou, acabou por catapultar o desenvolvimento do pensamento a respeito da responsabilidade civil. A busca da justiça social e de uma sociedade mais igualitária acaba perpassando pelos pressupostos da responsabilidade civil. O alarmante

número de acidentes de trabalho ocorridos nessa época provoca o desejo da sociedade de que o Estado intervenha para melhorar as condições de vida do povo trabalhador.

Nessa esteira, Sergio Cavalieri Filho cita o prefácio escrito por Georges Ripert no Tratado de Responsabilidade Civil de René Savatier, editado em Paris em 1939⁵⁴ dizendo que o século XX viu um maravilhoso desenvolvimento da responsabilidade civil porque novas regras foram impostas pelas modificações ocorridas nas condições materiais da vida. A multiplicação dos acidentes corporais seria a causa principal da severidade da lei ou dos juízes em relação aos que as causam; por isso, aponta que esse período histórico deflagrou na sociedade um sentimento mais elevado de justiça, e felicita os tribunais por terem criado regras novas que exaltam uma vez mais o progresso do direito.

2.4.7 Direito Brasileiro

O Código Civil de 1916 dispunha que, ocorrido prejuízo ou violação de direito de terceiro por ação ou omissão do agente, deveria haver reparação do dano. Não especificou, entretanto, se o dano estava restrito apenas ao aspecto material ou se atingia também a esfera moral. Tal diploma legal concentrava no artigo 159 o tema da responsabilidade civil, que consagrava a responsabilidade subjetiva com culpa comprovada. Essa redação representava a tradução do modo de vida do início do século passado, que estabelecia que a culpa era o corolário da liberdade humana. Alguns juristas da época criticavam esse artigo, dizendo que o sistema da responsabilidade subjetiva com comprovação de culpa estaria superado já em 1916.

A evolução social com a expansão da indústria e do maquinário e o crescente número de acidentes de trabalho ocorridos nesse período acabaram por gerar um clamor popular em torno da adoção da responsabilidade objetiva, apesar da opinião doutrinária favorável à responsabilidade subjetiva. A responsabilidade objetiva era defendida em outros países, estando presente nas obras de Raymond Saleilles,

⁵⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 3.

Louis Josserand, Georges Ripert e, no Brasil, acabou sendo admitida como exigência social e de feitura de justiça para determinados casos.

A evolução da responsabilidade civil foi se dando gradualmente, principalmente com a edição de legislação esparsa voltada à saúde do trabalhador. Em 1912, antes da publicação do Código Civil, foi editada a Lei das Estradas de Ferro que estabeleceu a responsabilidade objetiva em relação aos acidentes de trem. Posteriormente, outras leis especiais, que tratavam dos acidentes de trabalho, do seguro obrigatório e dos danos ao meio ambiente marcaram a evolução da responsabilidade civil, uma vez que a vigência do Código de 1916 limitava a interpretação desse assunto à responsabilidade civil subjetiva.

2.4.8 A responsabilidade civil e os novos Diplomas Legais

Com a promulgação da Constituição de 1988, grande evolução se mostrou em termos da responsabilidade civil no Direito brasileiro, uma vez que pacificou a questão da indenização por dano moral no artigo 5º, incisos V e X, bem como estendeu no § 6º do artigo 37, a responsabilidade objetiva aos prestadores de serviço público. Em 1990 o Código de Defesa do Consumidor destacou a questão da responsabilidade objetiva nas relações consumeristas, consagrando esse tipo de responsabilidade civil no Direito brasileiro.

O Novo Código Civil procurou se adaptar às mudanças ocorridas. A esse respeito, leciona Sérgio Cavalieri Filho que o Código atual prestigia a responsabilidade objetiva. Tal Código consagrou três cláusulas gerais dessa responsabilidade: a primeira diz respeito ao abuso do direito como ato ilícito, ou seja, quando o direito for exercido contrariando a boa-fé e extrapolando sua finalidade econômica e social. A segunda cláusula assegura a reparação dos danos independentemente de culpa nos casos previstos em lei, ou quando a atividade desenvolvida implicar riscos de direitos para outrem. Já a terceira cláusula refere-se

Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 6.

-

⁵⁵ Não significa dizer que a responsabilidade subjetiva tenha sido banida, sustenta Sérgio Cavalieri Filho. Ensina o jurista que, há no Código atual, um sistema de responsabilidade prevalentemente objetivo, porque esse é o sistema que foi modelado ao longo do século XX pela Constituição e Leis especiais, sem exclusão, todavia, da responsabilidade subjetiva, que terá espaço sempre que não tivermos disposição legal expressa prevendo a responsabilidade objetiva. CAVALIERI FILHO, Sérgio.

às empresas e empresários individuais, que respondem independente de culpa por danos causados por produtos postos em circulação, ressalvados casos previstos em lei especial.

2.5 ATO ILÍCITO

Não há, no Direito Romano, uma definição de ato ilícito. Por esse motivo, o conceito foi sendo formado através da contribuição de pretores e jurisconsultos quando da análise do caso concreto. Atualmente, depreende-se pela leitura dos artigos 186 a 188, bem como do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, a noção de ato ilícito. Há várias definições doutrinárias para ato ilícito, das quais destacamos a de Paulo Nader, que afirma que o conceito de ato ilícito constitui o eixo em torno do qual se estrutura o instituto da responsabilidade civil definindo-o como o fato jurídico em sentido amplo, pois cria ou modifica a relação jurídica entre o agente causador da lesão e o titular do direito à reparação, que pode ser a vítima ou seus dependentes.⁵⁶

Com um ato ilícito ocorre a violação do direito, mas nem toda violação configura ato ilícito. Este requer uma ação ou omissão, praticada dolosamente ou por simples culpa, advindo dano patrimonial ou moral a alguém, havendo nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Vale ressaltar que o conceito de ato ilícito também sofreu modificações com o passar do tempo. Os autores clássicos costumavam atrelar a sua definição ao conceito de culpa, o que vem sofrendo modificações com as inclinações mais recentes em relação à responsabilidade objetiva, que não cogita a culpa.

2.6 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO

Quando ocorre um acidente de trabalho, o primeiro pensamento da vítima é procurar o amparo dos benefícios do INSS. No entanto, conforme aponta Sebastião Geraldo de Oliveira, a maioria ignora que, além dos direitos acidentários, podem ser

⁵⁶ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 62.

⁵⁷ *Ibidem.* p. 64.

cabíveis outras reparações devidas pelo empregador, de acordo com os preceitos seculares da responsabilidade civil. Há pouca divulgação no Brasil a respeito dessa realidade, pois o empregado não conhece seus direitos e, quando os conhece, muitas vezes conforma-se em receber apenas os benefícios previdenciários.⁵⁸

Houve muita discussão, no Brasil, a respeito da responsabilidade civil do empregador em relação ao acidente de trabalho. Paulatinamente, ocorreu uma evolução legislativa a respeito do tema, segundo leciona Sebastião Geraldo de Oliveira. O jurista aponta que, na vigência do Decreto no 24.637/1934, havia previsão expressa excluindo a responsabilidade civil do empregador. O Decreto-lei no 7.036/1944 previa a responsabilidade civil quando o acidente resultasse de dolo do empregador ou de seus prepostos, fato que gerou intensa repercussão e discussão na época. A indenização por acidente de trabalho independente dos benefícios da previdência social só foi definitivamente consagrado pela Constituição Federal de 1988, dedicando o artigo 7º, inciso XXVIII ao tema.

2.7 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Quem causar dano a outrem deve responder pelo prejuízo. O direito à reparação pode advir da violação do contrato ou outro dever jurídico efetuado entre as partes ou do descumprimento do dever de cautela. Em relação à indenização por acidente de trabalho, em princípio, enquadra-se como responsabilidade extracontratual, porque geralmente decorre de ato ilícito do empregador, ao desrespeitar normas de cautela ou de respeito à saúde do trabalhador.

Há uma importante distinção que deve ser feita, no caso dos acidentes de trabalho, em relação ao tipo de responsabilidade que deve ser aplicada ao empregador, se subjetiva ou objetiva. Esse assunto foi pauta de inúmeras discussões na doutrina e na jurisprudência brasileiras nos últimos anos.

-

⁵⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 80.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 81.

⁶⁰ BRASIL. **Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. Artigo 7º: " São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: (...) inciso XXVIII: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

2.7.1 Responsabilidade Civil Subjetiva

Leciona Sebastião Geraldo de Oliveira⁶¹ que, na responsabilidade civil subjetiva só há obrigação de indenizar o acidentado se restar comprovado que o empregador teve alguma culpa no evento, mesmo que de natureza leve ou levíssima. Não sendo essa a hipótese, resta ao acidentado somente o seguro dos acidentes de trabalho da Previdência Social, sem falar no risco da atividade da empresa.

Na responsabilidade civil subjetiva, a preexistência do ato ilícito é fundamental, no entendimento de Adriano Jannuzzi Moreira⁶², pois funda-se, essencialmente, na teoria da culpa, daí por que tem como pressuposto a obrigação de indenizar o dano por culpa do causador, abrangendo, não só esta, mas também o dolo.

Só caberá indenização nessa espécie de responsabilidade civil se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Na prática, é normal a vítima comprovar que a doença tem origem ocupacional, mas não conseguir demonstrar nenhuma falha da empresa relativa às normas de segurança e saúde do trabalhador, ficando faltante o elemento culpa patronal e perdendo o direito à indenização. A dificuldade de comprovação acabou por levar ao desenvolvimento das teorias da responsabilidade civil objetiva, da culpa presumida e do risco da atividade.

2.7.2 Responsabilidade Civil Objetiva

Para o cabimento da indenização com apoio na teoria da responsabilidade objetiva basta a ocorrência do dano e a presença do nexo causal, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira. A complexidade da vida atual, a multiplicação dos fatores de risco e a evolução tecnológica, acabavam por deixar vários acidentes sem

⁶¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 96.

⁶² MOREIRA, Adriano Jannuzzi. **Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: Lex Magister, 2012. p. 91.

⁶³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 97.

reparação porque a vítima não conseguia demonstrar a culpa do empregador. Isso fez com que se desenvolvesse uma alternativa para atender o empregado desafortunado, qual seja, a teoria do risco ou da responsabilidade objetiva, através da qual basta o autor comprovar o dano e a relação de causalidade para ter direito à indenização.

Essa teoria não foi prontamente aceita no Brasil; pelo contrário, gerou inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. Inicialmente era adotada excepcionalmente, principalmente antes do advento do Código Civil de 2002, que a adotou de forma genérica, encampando expressamente a teoria do risco no parágrafo único do artigo 927. No entanto, vários doutrinadores passaram a apontar que tal dispositivo não deveria ser utilizado em relação às relações trabalhistas, sob o argumento que a Constituição tem norma expressa em relação ao acidente de trabalho 65, gerando nova controvérsia e fazendo despontar duas correntes de pensamento antagônico.

Afirma a primeira corrente que norma alguma de hierarquia inferior pode contrariar a Constituição Federal. Para a segunda corrente, o dispositivo do CC está em harmonia com o caput do artigo 7º da CF que prevê que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social." Para Sebastião Geraldo de Oliveira⁶⁶, não se deve esquecer que o desenvolvimento da responsabilidade objetiva tem estreita ligação histórica com a questão dos acidentes de trabalho e é onde encontra a primazia da sua aplicação e a maior legitimidade de seus preceitos.

_

⁶⁴ BRASIL. **Código Civil.** 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. Artigo 927: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem."

⁶⁵ BRASIL. **Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. Art. 7º, caput e inciso XXVIII. "São direito dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que visem a melhoria da sua condição social: Seguro contra acidente de trabalho a cargo do empregador sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

⁶⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 122.

3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O estudo dos pressupostos da responsabilidade civil é questão bastante discutida na atualidade. Segundo Adriano Januzzi Moreira, a sua caracterização guarda certa dependência com o caso concreto e permite incursões em muitas áreas do Direito, além do aprofundamento teórico e doutrinário em conhecimentos específicos nos campos da responsabilidade contratual e extracontratual.⁶⁷

Três são os pressupostos da responsabilidade civil, que estão definidos no artigo 186⁶⁸ do Código Civil, a saber: a conduta do agente, o dano e o nexo causal. Quando a conduta de alguém viola direito alheio causando dano, materializa-se o ato ilícito e surge o dever de indenizar.

3.1 CONDUTA

A conduta é um dos pressupostos da responsabilidade civil. A prática do ato ilícito pressupõe uma conduta do agente que viole a lei ou um ato negocial e cause lesão a direito alheio, ensejando reparação. O ato ilícito pode ser praticado por pessoa física ou jurídica. Em se tratando de empresa e havendo abuso da personalidade jurídica, pode ser decretada pelo magistrado a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade civil aos administradores ou sócios.

Segundo José Cairo Júnior, a responsabilidade civil por conduta do agente pode surgir de um ato positivo, considerando que a ordem jurídica impõe o dever geral de não prejudicar a outrem, ou de uma omissão, ou seja, do não cumprimento de uma obrigação quando se tinha o dever legal de fazê-lo.⁶⁹

⁶⁷ MOREIRA, Adriano Jannuzzi. **Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: Lex Magister, 2012. p. 42.

⁶⁸ **Vade Mecum**: Verbo Jurídico. 7. ed.. Porto Alegre, 2014. Súmula nº 229, STF: "Aqueles que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁶⁹ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador.** 6. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 48.

3.1.1 Conduta comissiva

O ato ilícito é sempre resultado de uma ação ou omissão do agente, que pode agir conscientemente ou não. A responsabilidade civil requer ainda a presença do nexo causal entre o ato ou omissão e o prejuízo suportado pela vítima. O ato ilícito comissivo ocorre quando o agente pratica uma ação vedada em lei ou ato negocial, causando, desse modo, dano a terceiros.

A conduta do agente ao ferir direito alheio implica o dever de reparação. Esse dever pode ser do próprio agente, de terceiro por cujos atos ele responda, dos atos de filhos incapazes (culpa *in vigilando*) ou do empregador em face de danos causados por empregados a terceiros (*culpa in eligendo*) e também por animal ou coisa inanimada sob a sua guarda.

3.1.2 Conduta omissiva

Nesta situação, a lei ou o negócio jurídico impõe ao agente a prática de determinada ação, e ele se abstém de agir, provocando lesão a outrem. Também aqui o dever de reparação se impõe, a exemplo da conduta comissiva.

3.1.3 Conjugação de condutas

Pode ocorrer que o agente seja imputado por praticar conduta comissiva e omissiva, ou seja, pratica uma ação e uma omissão que causem danos a terceiros. Exemplo disso é o motorista que atropela um pedestre (ação) e foge sem prestar socorro (omissão).

3.1.4 Responsabilidade coletiva ou anônima

Nem sempre se consegue apurar com exatidão quem é o agente de determinada conduta lesiva. Numa situação hipotética de vandalismo ocorrida durante uma partida de futebol, havendo dano patrimonial ao clube e ferimentos em torcedores atingidos pela confusão, é possível que não se possa apontar quem iniciou a agitação e quem foram os responsáveis pelos danos às vítimas.

Em situações em que não se pode apurar com certeza os culpados, nem sempre a solução mais justa é aplicar a punição à coletividade. É uma situação complexa, ainda mais porque o Código Civil não dispõe especificamente sobre a matéria, cabendo a análise casuística e a consulta jurisprudencial. No entanto, boa parte da doutrina defende que, para se punir a coletividade, deve ser examinado o animus, ou seja, todos os integrantes do grupo causador da lesão a terceiros devem ter agido com vontade de praticar o evento.

3.2 CULPA

No estudo da responsabilidade civil, é fundamental uma análise aprofundada do instituto da culpa em relação ao acidente de trabalho. A ocorrência do acidente e a comprovação do nexo causal bastam para o deferimento de indenização, segundo a teoria do risco. No entanto, segundo os defensores da teoria da responsabilidade subjetiva, além do acidente e do nexo causal, deve-se comprovar a culpa do empregador para o pagamento da indenização.

A responsabilidade civil de natureza objetiva não é unanimidade em relação ao acidente de trabalho, embora atualmente vários operadores do direito estejam defendo essa posição. A responsabilidade civil com apoio na culpa, entretanto, é realidade indiscutível. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira⁷⁰, a comprovação da culpa atende a um requisito essencial para o deferimento das indenizações no enfoque da responsabilidade subjetiva e o grau da sua gravidade representa importante circunstância a ser considerada no arbitramento da indenização por danos morais.

Para Cláudio Brandão⁷¹, a modificação dos acontecimentos da vida em sociedade, como a concentração da população em centros urbanos, propiciando a ocorrência de danos; o surgimento de invenções, que aumentaram as causas geradoras de perigo; a inserção de novas tecnologias, como a eletricidade e a radioatividade; a produção de bens em larga escala; a utilização do automóvel,

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 194.

⁷¹ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 209.

dentre outros atores, tornou insuficiente a teoria clássica da culpa para explicar o dever de reparação.

Muitos casos ficavam sem solução, na medida em que não se encontrava base para o dever de responsabilidade de quem causara o dano, com fulcro apenas no conceito tradicional da culpa. Raras vezes a vítima conseguia demonstrar a causa do dano e dela deduzir a culpa; quando isso não ocorria, ficava privada do ressarcimento e originava-se um desequilíbrio moral entre os criadores do risco e as vítimas, o que propiciou o início de um longo debate na doutrina em busca de tornar efetiva a responsabilidade objetiva, no entendimento de Cláudio Brandão. ⁷²

Continua Cláudio Brandão ensinando que isso representou o ponto de partida para a construção da teoria do risco, cuja base principal reside na necessidade de se proteger a vítima. Isso porque, por mais que se tentasse, não se conseguia manter a culpa como sustentáculo para o dever de indenizar os danos causados, notadamente no campo relacionado aos acidentes de trabalho, o que revelou a incapacidade de dar-se uma resposta efetiva aos inúmeros problemas surgidos no dia-a-dia, em especial aqueles relacionados com a responsabilidade pelo fato de outrem.⁷³

3.2.1 Abrangência do conceito

Ulpiano defendeu a locução latina *neminem laedere*, que é válida desde as *Institutas* de Justiniano até os dias atuais. O conceito de não lesar a ninguém é um dos fundamentos que permite a vida em sociedade, onde os indivíduos devem observar o cumprimento de deveres, agindo com diligência para não causar prejuízo a outrem.

Ensina Sebastião Geraldo de Oliveira⁷⁴ que o núcleo conceitual da culpa está apoiado na falta de observância do dever geral de cautela ou de agir de modo a não lesar ninguém. Portanto, a culpa no acidente de trabalho fica caracterizada quando o

_

⁷² BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 209. *Ibidem*, p. 209.

⁷³ *Ibidem,* p. 209.

⁷⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 196.

empregador adota uma conduta que revela imprudência, negligência ou imperícia. O empregador tem a obrigação de adotar medidas para evitar os acidentes de trabalho e as doenças relacionadas ao trabalho. A culpa pode ocorrer por infração de uma norma legal ou regulamentar relativa à segurança, higiene e condições adequadas do ambiente de trabalho. A violação da norma, aliada ao dano e ao nexo causal enseja a presunção de culpa do empregador em relação ao acidente de trabalho.

Nem sempre é fácil assegurar a proteção jurídica ao trabalhador acidentado, pois não existe uma consolidação das normas em relação à saúde e segurança do empregado. As normas brasileiras estão defasadas e dispersas em vários diplomas legais, dificultando seu conhecimento, consulta e aplicação.

3.2.2 Diferença nos conceitos de dano e culpa

O acidente de trabalho, quando oriundo de ato ilícito, pode ocorrer por culpa ou por dolo do empregador, sendo de ocorrência rara o último caso. Leciona Sebastião Geraldo de Oliveira⁷⁵ que o comportamento doloso configura-se quando o patrão ou algum de seus prepostos, intencionalmente, atua para violar direito ou praticar ato ilícito, ou seja, quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. No comportamento culposo, o empregador não deseja o resultado, mas adota conduta descuidada ou sem diligência, que pode provocar o acidente ou a doença ocupacional.

3.2.3 Culpa por violação do dever geral de cautela

Conforme Sebastião Geraldo de Oliveira⁷⁶, o acidente de trabalho pode também ocorrer por culpa do empregador sem que tenha havido violação de alguma norma de forma direta. Isso porque as normas de segurança e saúde do trabalhador, ainda que bastante minuciosas, não alcançam todas as inumeráveis possibilidades de condutas inadequadas do empregado e do empregador na execução do contrato de trabalho. Por esta razão, exige-se do empregador o dever de observar uma regra

-

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 195.
 Ibidem, p. 216.

genérica de diligência e a obrigação de adotar todas as precauções para que o empregado não sofra lesão.

A observação da conduta do empregador em relação à conduta que se espera de uma empresa zelosa pela saúde do trabalhador é fundamental para que estabeleça a constatação da culpa. O caso concreto deve ser analisado minuciosamente, devendo haver uma averiguação se o modo de agir do empregador poderia ou deveria ter evitado o infortúnio, incorrendo em negligência, imprudência ou imperícia. Leciona Sebastião Geraldo de Oliveira⁷⁷ que o dever geral de cautela assume maior relevância jurídica na questão do acidente do trabalho, porque o exercício da atividade da empresa inevitavelmente expõe a riscos o trabalhador, o que aponta para a necessidade de medidas preventivas.

Os atos da vida civil impõe ao indivíduo o respeito a determinadas normas. No entanto, em relação ao empregador deve-se esperar além do cumprimento dos atos da vida comum, pois a empresa tem o dever legal de adotar medidas preventivas, além das diligências ordinárias. O bom empresário deve pautar-se pelo empenho em evitar ou, pelo menos, reduzir ao máximo a incidência do acidente de trabalho.

3.2.4 Graus de culpa

O Direito Civil clássico admite gradações da culpa em relação à falta cometida, classificando-a em grave, leve ou levíssima. No Brasil, antes da Constituição de 1988, a gradação da culpa teve importância destacada, no campo da indenização por acidente de trabalho. Destaca Sebastião Geraldo de Oliveira⁷⁸ que a comprovação da culpa de natureza grave, nesse período, era requisito indispensável para cabimento da reparação civil, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 229 do STF.⁷⁹ A gradação da culpa foi prestigiada no Código Civil de 2002, e ampliou o seu efeito prático, seja para fixar o *quantum*

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 218.

_

⁷⁸ *Ibidem*, p. 221.

⁷⁹ **Vade Mecum**: Verbo Jurídico. 7. ed.. Porto Alegre, 2014. Súmula nº 229, STF: "A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador."

indenizatório do dano material ou para o arbitramento do valor do dano moral, é importante verificar-se o grau da culpa.

Quando o causador do acidente tiver agido com extremada negligência ou imprudência, e extraordinária falta de cautela, estará configurada a culpa grave. A culpa leve ocorrerá quando o empregador médio poderia ter evitado o acidente com a observância da atenção ordinária. A culpa levíssima, por sua vez, se configura quando a falta ocorrida está acima do padrão médio de prevenção, no entanto, um empregador diligente poderia tê-la evitado.

O empregador diligente deve adotar o rigor máximo na prevenção ao acidente de trabalho e às doenças ocupacionais, sob pena de arcar com a responsabilidade pelo desleixo. Afirma Sebastião Geraldo de Oliveira⁸⁰ que o grau de culpa do empregador no acidente de trabalho não impede o direito à indenização devida ao acidentado, já que o artigo 7º, XXVIII, da CF, só exige a presença do dolo ou culpa, sem mencionar o qualificativo da culpa grave, como previsto na antiga Súmula nº 229 do STF, que ficou superada nesse aspecto. Cabe ao Juiz, quando da análise do caso concreto, ponderar o grau da culpa e aplicar a punição adequada.

3.2.5 Culpa exclusiva da vítima

Segundo ensina Sebastião Geraldo de Oliveira⁸¹, se o acidente ocorrer por culpa exclusiva da vítima, não cabe responsabilizar civilmente o empregador, por ausência do nexo de causalidade do evento com o trabalho.

3.2.6 Culpa concorrente da vítima

Haverá indenização a ser suportada pelo empregador quando o acidente de trabalho ocorrer por culpa sua. Entretanto, há casos em que a conduta da vítima contribuiu para a ocorrência do acidente, caracterizando o instituto da culpa concorrente. O Código Civil de 2002 consolidou um entendimento que estava

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 223.

⁸¹ *Ibidem.* 225.

firmado na doutrina e na jurisprudência ainda durante a vigência do diploma legal anterior, qual seja, da repartição do ônus⁸².

A culpa concorrente, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira⁸³ não exclui a responsabilidade civil do empregador, mas determina a fixação do valor indenizatório na proporção da culpa das partes no acidente ocorrido. Segue o iminente jurista afirmando que a culpa concorrente no acidente de trabalho deve ser avaliada com alguns ajustes em relação às demais hipóteses da responsabilidade civil, pelas condições singulares do vínculo de natureza empregatícia.

O trabalhador atua de forma subordinada na relação empregatícia, acatando os comandos patronais, em local e horário definidos pelo empresário, com as ferramentas que este disponibiliza, segundo o ritmo de trabalho que este impõe. Por este motivo, depreende-se que a maioria dos acidentes de trabalho ocorrem por fatores que normalmente são definidos pelo empregador e, por esse motivo, acabase por neutralizando a culpa da vítima. Infelizmente no Brasil está arraigada uma visão ultrapassada de atribuir-se a culpa dos acidentes de trabalho a falhas humanas, na vil tentativa de não revelar as deficiências do sistema de segurança das empresas em relação à proteção e à saúde do trabalhador.

3.2.7 Presunção de culpa do empregador

A investigação da culpa só se faz necessária quando se discute a responsabilidade civil ou criminal do empregador, porquanto para os benefícios concedidos pela legislação da infortunística, que tem como base a responsabilidade objetiva, esse pressuposto não é exigido, conforme o entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira. Somente após a constatação do nexo de causalidade é que deve-se verificar a existência da culpa. Assim, em princípio, não há necessidade de se questionar a respeito da culpa do empregador em casos de acidente de trajeto em condução pública, força maior, caso fortuito ou fato exclusivo de terceiro.

⁸² BRASIL. **Código Civil.** 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. Artigo 945: Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do a do autor do dano.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional.
 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 225.
 84 Ibidem, p. 231.

O empregado é a parte hipossuficiente da relação de trabalho e, na reclamatória trabalhista, nem sempre consegue se desincumbir do ônus da prova, uma vez que é o empregador que possui a maior disponibilidade dos meios de prova. O direito do Trabalho vem em socorro do trabalhador desafortunado e, em diversas ocasiões, adota-se a inversão do ônus da prova em favor do empregado. Conforme Sebastião Geraldo de Oliveira, frequentemente o acidentado se depara com enormes dificuldades de comprovar a culpa do empregador, o que acaba por deixar sem reparação inúmeras lesões. ⁸⁵ Como efeito dessa realidade, a culpa presumida passou a ser adotada em várias hipóteses em que a vítima reiteradamente encontrava dificuldade em demonstrar o que de fato ocorrera.

A teoria da culpa presumida representou um avanço em relação à proteção à saúde do trabalhador, pois muitas vezes o empregado encontra sérias dificuldades em comprovar as causas dos acidentes. Em geral o trabalhador brasileiro é mal treinado, ou recebe tratamento inadequado, trabalha em jornadas exaustivas, sob pressão da chefia, é mal remunerado em muitas circunstâncias, sem contar os que atuam em atividades de risco, fatores que contribuem consideravelmente para a ocorrência do acidente de trabalho. No entanto, em juízo, nem sempre o trabalhador consegue reunir provas para comprovar a real situação de que é vítima.

Aponta Sebastião Geraldo de Oliveira que a responsabilidade civil por acidente de trabalho vem passando por mudanças progressivas, sempre visando ao amparo da vítima. A evolução legislativa demonstra uma preocupação com a saúde do trabalhador e, embora ainda haja divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito do fundamento para a indenização decorrente do acidente de trabalho entre a responsabilidade subjetiva e a teoria do risco, entendimentos mais modernos a respeito do tema apontam uma tendência para a adoção da teoria da responsabilidade de natureza objetiva.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 234.

⁸⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 232.

3.3 RISCO

A aceitação progressiva da teoria da responsabilidade objetiva em relação aos acidentes de trabalho ocorreu após longo confronto de ideias antagônicas. Primeiramente deveria estar comprovada a culpa do empregador para gerar direito à indenização; em seguida concessões passaram a ser feitas pelos julgadores, abrandando em conceito em benefício da vítima; mais tarde, doutrinadores passaram a defender a exclusividade da teoria do risco em relação aos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Ensina Cláudio Brandão que o trabalhador possui um direito de proteção à saúde elevado ao patamar de norma constitucional com natureza jurídica de direito fundamental e que o empregador possui responsabilidade objetiva pelos danos a ele causados, em virtude de acidentes de trabalho ocorridos no desenvolvimento de atividades de risco acentuado. Isso representa, no plano interno, a tendência internacional de priorizar o homem como centro da proteção dos sistemas jurídicos, inserindo o Brasil, pelo menos no que tange ao modelo teórico, entre os países com regras avançadas referentes à reparação civil.⁸⁷

A responsabilidade civil objetiva, ao longo do século XX, ganhou adeptos notáveis e crescente densidade doutrinária, tanto que foi incorporada como lei em diversos países, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira. A teoria do risco afirmouse em espaço próprio, convivendo ao lado da teoria subjetiva, com o intuito de atender à situações em que a exigência da culpa representa demasiado ônus probatório para a vítima.

Na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em Brasília, em novembro de 2007, foi aprovado o Enunciado nº 38, com o seguinte teor: "Responsabilidade Civil. Doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, § 3º, da Constituição

⁸⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 25.

⁸⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 111.

Federal e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981." Nesta esteira, a legislação brasileira mostra significativa evolução, principalmente após o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, que representou um marco no avanço da responsabilidade civil, contemplando a responsabilidade objetiva, trazendo benefício considerável na área consumerista.

Segundo o ensinamento de Sebastião Geraldo de Oliveira⁸⁹, uma vez consolidada a ideia da responsabilidade objetiva, surgiram correntes com propostas para demarcação de seus limites, criando modalidades distintas da mesma teoria, mas todas baseadas na presença do risco, independente de comprovação de culpa. Assim, podem ser indicadas as teorias do risco proveito, do risco criado, do risco profissional, do risco excepcional e do risco integral.

3.3.1 Teoria do risco proveito

Leciona Sebastião Geraldo de Oliveira⁹⁰ que, segundo essa teoria, aquele que se beneficia da atividade deve responder pelos danos que seu empreendimento acarreta. No entanto, há uma dificuldade em se definir o que seria "proveito", podendo se restringir a reparação apenas ao proveito econômico.

3.3.2 Teoria do risco criado

Essa teoria é mais aceita que a do risco proveito, Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira⁹¹, pois não indaga se houve ou não proveito para o responsável; a reparação do dano é devida pela simples criação do risco. Quem empreende uma atividade responde pelos eventos danosos que ela gera para os indivíduos, independente se o dano é devido à imprudência, negligência ou erro de conduta.

Segundo Daniela Aparecida Flausino Negrini, na relação de trabalho e capital (empregado/empregador) se aplica a teoria do risco criado, porquanto não indaga se houve ou não proveito para o responsável; a reparação do dano é devida pela simples criação do risco. Mesmo o obreiro contratado por prazo determinado tem o

⁸⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 115.

⁹⁰ *Ibidem*, p. 116.

⁹¹ *Ibidem,* p. 116.

direito à estabilidade e à indenização decorrentes do acidente de trabalho, com base no princípio da isonomia. 92

3.3.3 Teoria do risco profissional

Essa teoria considera que o dever de indenizar decorre da atividade profissional da vítima, sendo que o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes de trabalho. Vários acidentes de trabalho deixam de ser indenizados porque é difícil para a vítima produzir provas, em virtude da sua hipossuficiência na relação de trabalho. Para evitar esse tipo de situação que foi desenvolvida a teoria do risco profissional, no entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira.⁹³

Para Cláudio Brandão, a teoria do risco profissional compreende o dever de indenizar a partir do prejuízo ocasionado no desempenho de atividade laborativa ou profissão. Foi concebida especificamente para fundamentar os casos de acidentes de trabalho, ocorridos sem culpa do empregador.⁹⁴

3.3.4 Teoria do risco excepcional

Justifica o dever de indenizar, segundo a teoria do risco excepcional, independentemente da culpa, sempre que a atividade desenvolvida pelo lesado constituir-se em risco acentuado ou excepcional pela sua natureza perigosa, na visão de Sebastião Geraldo de Oliveira⁹⁵. Atividades que envolvam redes de alta tensão, materiais radioativos ou explosivos são exemplos de atividades perigosas, que expõe a risco o empregado.

Segundo Cláudio Brandão, essa teoria atribui o dever de indenizar a partir da constatação de que algumas atividades acarretam excepcional risco, o que pode ser

⁹² NEGRINI, Daniela Aparecida Flausino. **Acidente do trabalho e suas consequências sociais.** São Paulo: LTr, 2010. P.14.

Paulo: LTr, 2010. P.14.

93 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 116.

⁹⁴ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 222.

⁹⁵OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 116.

exemplificado com as atividades de energia elétrica de alta tensão, energia nuclear, transporte de explosivos e contato com material radioativo. ⁹⁶

3.3.5 Teoria do risco integral

A teoria do risco integral é considerada a modalidade extremada da responsabilidade objetiva no entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira⁹⁷, já que exige somente o dano para acolher a indenização, mesmo que o prejuízo tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Esse teoria, no entanto, não é adotada de maneira universal, ficando restrita a situações específicas indicadas em leis especiais, como é o caso das indenizações devidas pelo seguro obrigatório às vítimas de acidentes de veículos – DPVAT.

Mudou-se o foco na pesquisa da ilicitude do evento danoso para o ressarcimento do dano injusto sofrido pela vítima. Para Sebastião Geraldo de Oliveira⁹⁸, o fundamento da reparação de danos, nas atividades de risco, repousa na violação do dever jurídico de garantir segurança ao trabalhador, pois quanto maior a probabilidade de ocorrer acidentes de trabalho pela natureza da atividade exercida, maior deverá ser a diligência patronal na adoção das medidas preventivas. Leciona Cláudio Brandão⁹⁹ que o dever de ressarcimento surge apenas da ocorrência do dano, ainda que fruto dos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, abstraindo-se a relação de causalidade.

Nas atividades de risco, considerando que não é possível garantir totalmente a segurança do trabalhador, o operador do direito deve preocupar-se em garantir ao menos a sua segurança jurídica. Os riscos devem ser socializados, garantindo-se o

⁹⁶ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2009. p. 223.

⁹⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 117.

⁹⁸ *Ibidem* p. 117.

⁹⁹ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2009. p. 223.

amparo das vítimas, com a participação indireta de todos, sem sacrificar demasiadamente aquele que explora a atividade onde ocorreu o evento danoso.

3.3.6 A teoria do risco e o Novo Código Civil

O Código Civil de 2002 acolheu a teoria do risco no parágrafo único do artigo 927 ao positivar que haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem. Dessa maneira se depreende que relevante importância foi atribuída pelo Diploma Legal à teoria da responsabilidade objetiva.

Muita discussão ocorreu após o advento do novo Código Civil. Parte da doutrina entendia que o parágrafo único do artigo 927 não se aplica às hipóteses de acidente de trabalho, uma vez que a CF, legislação superior, dispõe expressamente a respeito do tema. Outra porção da doutrina admite a interpretação harmônica do Código Civil com a Constituição, por se tratar de um direito social de maior garantia e proteção ao trabalhador. Lembra Sebastião Geraldo de Oliveira 100 o Enunciado importante na linha de pensamento da segunda corrente, por ocasião da IV Jornada de Direito Civil promovida em Brasília pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, em outubro de 2006, que apregoa: "Enunciado nº 377 – o artigo 7º, inciso XXVIII, da CF, não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do CC quando se tratar de atividade de risco."

Da mesma forma o iminente jurista cita a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho realizada em Brasília em novembro de 2007, onde foi aprovado o Enunciado nº 37, com o seguinte teor: "Responsabilidade civil objetiva no acidente de trabalho. Atividade de risco. Aplica-se o art. 927, parágrafo único do CC nos acidentes de trabalho. O art. 7º, XXVIII, da CF não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores." Nesse sentido, decisões recentes do Tribunal Superior do Trabalho apontam para a corrente

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 123.

doutrinária que admite a adoção da teoria da responsabilidade objetiva, principalmente quando o trabalhador está submetido a atividades de risco.

3.3.7 Extensão da teoria do risco

Para o pagamento da indenização não basta que o trabalhador execute uma atividade de risco, ou que receba adicional de periculosidade ou insalubridade: deve haver ocorrido o evento danoso. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁰¹, pela responsabilidade objetiva, o dano proveniente do exercício de qualquer atividade não deve gerar direito à indenização, porque o dispositivo limita a indenização aos danos ocorridos em atividades de risco. No entanto, todos os afazeres humanos, em maior ou menor grau, implicam riscos, ficando difícil estabelecer a partir de que grau de risco da atividade a vítima passa a ter direito à indenização.

Para Sebastião Geraldo de Oliveira, na hipótese de acidente de trabalho, a questão deverá ser analisada casuisticamente, considerando a natureza da atividade do empregador, ou seja, o grau específico de risco de sua atividade. 102 Para tanto, o julgador pode buscar subsídios em dados estatísticos, em sua experiência pessoal, em laudos elaborados por peritos, nas relações normativas das atividades de risco acentuado, levando em conta, também, a conduta da vítima no momento do arbitramento do valor da indenização. O Fator Acidentário de Prevenção – FAP e o Nexo Técnico Epidemiológico – NTEP foram criados com base nos índices de frequência, gravidade e custo dos afastamentos decorrentes das incapacidades laborativas de cada empresa em comparação com os mesmos índices da respectiva atividade econômica e são ferramentas importantes para efeito de cálculos.

3.3.8 Mudança do enfoque da responsabilidade civil e o acidente de trabalho

A responsabilidade civil sofreu significativas transformações no âmbito do acidente do trabalho. Primeiramente reinava a absoluta irresponsabilidade patronal,

-

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 128.

¹⁰² *Ibidem*, p. 131.

restando o empregado acidentado abandonado à própria sorte. Posteriormente, o empregador passou a ser responsabilizado em caso de dolo, evoluindo após algum tempo para a culpa grave e em seguida para a culpa em qualquer grau. Atualmente, depara-se com a possibilidade da responsabilidade sem culpa. Houve um paulatino direcionamento do pensamento do legislador e dos operadores do direito para a responsabilidade objetiva.

A indenização baseada no rigor da culpa está cedendo espaço para o propósito maior de reparar os danos, buscando amparar as vítimas dos infortúnios, mesmo sem a presença da culpa comprovada, em harmonia com o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização, segundo leciona Sebastião Geraldo de Oliveira. Ainda segundo o iminente jurista, embora não pacificada a aplicação da teoria do risco em relação ao acidente de trabalho, considera-se que a sua implementação efetiva é mera questão de tempo.

A evolução legislativa que procurou proteger a vítima do acidente de trabalho sofreu diversas modificações com a evolução social do último século. Preocupações sociais com a vida e a saúde do trabalhador sensibilizaram o legislador, que foi alterando a lei de maneira a melhor proteger o trabalhador.

A partir de 1967, a reparação do dano decorrente do acidente de trabalho vem sendo coberta por um seguro coletivo a cargo do empregador, pelo que se transfere ao segurador – INSS – o encargo de efetuar a indenização, independente de culpa. Ao empregado acidentado cabe comprovar a relação de emprego, o dano decorrente do acidente, além de demonstrar que o evento ocorreu no local de trabalho ou no trajeto para este local.

A Constituição Federal trata do acidente de trabalho no art. 7º, inciso XXVIII, e a matéria está disciplinada na Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. A indenização por acidente de trabalho segue a teoria do risco integral, ou seja, o direito do acidentado deve prevalecer - uma vez tendo o evento ocorrido no ambiente de trabalho, ou em razão dele - mesmo presentes as excludentes do nexo

¹⁰³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 143.

causal, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

O simples pagamento do seguro de acidente de trabalho efetuado pelo empregador não o exonera de responsabilidade se ele houver agido com dolo ou culpa. Esse entendimento é anterior, inclusive, à Constituição de 1988, tendo sido sumulado pelo STF.¹⁰⁴ Graças à mudança de entendimento consolidada pela Corte Suprema e positivada pela Constituição Federal, o Direito Brasileiro consagrou duas possibilidades de indenização por acidentes de trabalho, distintas entre si e cumuláveis: uma a ser suportada pelo INSS e outra, pelo empregador.

O INSS paga a indenização acidentária, coberta pelo adimplemento das prestações da seguridade social, fundada na teoria do risco integral. O empregador, nos casos de incorrer em dolo ou culpa ensejadores do acidente de trabalho ou doença ocupacional, deverá suportar a indenização imposta pelo Direito Civil. O seguro contra acidentes de trabalho não afasta totalmente a responsabilidade do empregador: se ele agir com dolo ou culpa, deverá responder por sua conduta.

Há divergência doutrinária se a responsabilidade do empregador em relação ao acidente de trabalho é subjetiva ou objetiva. Uma corrente doutrinária afirma que, a partir da vigência do Novo Código Civil, a responsabilidade passou a ser objetiva, pela teoria do risco criado, ou risco profissional, que se depreende pela leitura do artigo 927, CC.

Outra corrente sustenta a responsabilidade subjetiva do empregador pelo acidente de trabalho ou doença ocupacional, baseada no art. 7º, XXVIII da CF. Nessa situação, bastaria a culpa leve do empregador para caracterizar a sua responsabilidade subjetiva pelo infortúnio laboral. Para esses doutrinadores, a Constituição Federal, lei máxima, deve prevalecer em relação ao disposto no Código Civil.

O Tribunal Superior do Trabalho, em decisões mais recentes, tem adotado o entendimento que o artigo 7º da CF se limita a assegurar garantias mínimas ao trabalhador, o que não deve obstaculizar a criação ou melhoria de direitos que o

-

¹⁰⁴ **Vade Mecum**: Verbo Jurídico. 7. ed.. Porto Alegre, 2014. Súmula 229, STF: "A indenização acidentária não exclui a do Direito Comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador." Com o advento da CF/88, restou superado tal dispositivo pelo art. 7º, XXVIII, que só menciona *dolo* ou *culpa*, retirando, portanto, a *culpa grave*.

beneficiem. Tem entendido o TST que a regra constitucional em relação aos acidentes de trabalho não pode ser hermética e intransponível, uma vez que o próprio *caput* do artigo confere elementos para criação e alteração de direitos, visando amparar o trabalhador.

Quando se admite a ampliação dos direitos garantidos pelo artigo 7º da CF, é possível estender também o alcance do art. 927, CC, que prevê a responsabilidade objetiva, também aos acidentes de trabalho. É medida de justiça, uma vez que aumenta o direito dos trabalhadores, que representam a parcela hipossuficiente da relação de trabalho.

Passou a ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. Isso demostra maturidade do legislador ao delegar à Justiça Especializada tarefa de tamanha responsabilidade, pois afeta o trabalhador em difícil momento de sua vida laboral.

3.4 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA DEFINIÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

O Direito está em constante evolução. Dependendo da época histórica, as leis são escritas e reescritas, sempre buscando o enquadramento com a realidade, a feitura da justiça e a paz social. Conforme as normas vão sendo alteradas, os conceitos nelas constantes também sofrem alterações. É difícil definir o acidente de trabalho, tendo em vista que ele pode ocorrer de diversas formas, e a lei define apenas o acidente de trabalho em sentido estrito, embora acrescente outras hipóteses que se equiparam a acidente de trabalho.

Cláudio Brandão¹⁰⁵ conceitua o acidente de trabalho como um fato que resulta do inter-relacionamento patrão/empregado, sendo anterior e interdependente de qualquer definição jurídica, uma vez que qualquer atividade humana pode estar sujeita a risco. Certamente, o acidente provoca no empregado evento danoso, que

¹⁰⁵ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 113.

causa lesão corporal ou doença que o impossibilite, total ou parcialmente, para o trabalho ou lhe determine morte.

O elemento caracterizador do conceito de acidente está ligado à sua natureza súbita e imprevista, causando perda para a vítima. As doenças, por sua vez, distinguem-se pela causa e pelo tempo, porque a doença jamais é súbita ou imprevista e entre ela e a lesão há um lapso de tempo mais prolongado, pois a doença é de formação não-instantânea, se desenvolvendo no tempo.

Para a legislação portuguesa, o conceito de acidente de trabalho é definido como aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação profissional ou doença de que resulte a redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.¹⁰⁶

A doutrina tem apontado como instrumento eficaz, principalmente em relação à prevenção, a utilização do método denominado "árvore das causas", que abandona a análise fragmentada em derredor das circunstâncias que o ocasionaram e busca desvendar o papel desempenhado pelas variações e pelas tentativas de recuperação das perturbações que afetaram o curso da tarefa normal. Para tanto, embasa-se no relato objetivo e detalhado de tudo o que se relaciona com o evento, a partir da lesão produzida, identificando, de forma retroativa os fatos, construindose sob a forma de diagrama a rede de antecedentes que representará o encadeamento de causas que provocaram direta ou indiretamente a lesão. O método da árvore de causas permite analisar todos os aspectos desenvolvidos que levaram à ocorrência do acidente de trabalho, se mostrando mais eficaz tanto na prevenção quanto na apuração do infortúnio.

Segundo dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e pela Previdência Social, podemos precisar que as maiores ocorrências de acidentes de trabalho enquadram-se em quatro categorias, a saber: acidente típico, doença ocupacional, acidente de trajeto e acidente sem CAT registrada.

¹⁰⁶ NETO, Abílio. **Acidentes de Trabalho e doenças profissionais**. Lisboa: Ediforum, 2011. p.23.

3.4.1 Acidente típico

O acidente típico é também chamado de acidente tipo, macrotrauma, acidente modelo, acidente em sentido estrito, ou simplesmente aquele definido pela lei como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução da capacidade, permanente ou temporária, para o trabalho. Segundo Cláudio Brandão, é evento único, imprevisto, não sendo essencial a violência, sendo que nem sempre é fácil conceitua-lo.¹⁰⁷ Provavelmente é causado por um ataque inesperado ao corpo humano, ocorrido durante o trabalho, decorrente de ação traumática que produzirá consequências.

Continua ponderando o iminente jurista que o acidente de trabalho tipo se caracteriza por abranger as múltiplas situações em que efetivamente ocorra, sendo, portanto, um evento, em regra, súbito, ocorrido durante a realização do trabalho por conta alheia, que acarreta danos físicos ou psíquicos à pessoa do empregado, capazes de gerar a morte ou a perda, temporária ou permanente, de sua capacidade laboral. Caracteriza-se por ser súbito, violento, fortuito e por vitimar o atingido com lesão temporária ou permanente.

O acidente típico deve ser gerado por um agente externo, ou seja, o trabalhador não traz em si patologia congênita ou enfermidade preexistente. É necessário que ocorra no local de trabalho, ou esteja o empregado a serviço da empresa. Cita-se como exemplo os impactos ocasionados por objetos arremessados; quedas de andaimes; choques elétricos; ferimentos provocados por objetos cortantes. ¹⁰⁹ Certo é que devem estar presentes a causa externa do evento lesivo, o dano ao corpo e o exercício do trabalho. Não precisa ser, necessariamente, o acidente típico um traumatismo: pode ser um trauma físico interno, como um esforço que gere lesão na vítima, ou um trauma psíquico, provocado por emoção violenta.

¹⁰⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 121.

¹⁰⁸ *Ibidem.* p. 123.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 125.

No Brasil, há uma concepção dicotômica do acidente de trabalho, segundo infere Cláudio Brandão, que concebe o acidente como um fenômeno decorrente de falhas humanas e/ou técnicas, reveladas nos atos inseguros e condições inseguras. Esse entendimento é considerado ultrapassado atualmente e encontra-se superado há décadas em países desenvolvidos, uma vez que revela uma investigação superficial de fenômenos complexos, além de partir de uma premissa igualmente superada no sentido de apontar culpados.

Define Hertz Jacinto Costa o acidente tipo como infortúnio modelo, porque versa sobre um acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador. O conteúdo dos requisitos permite uma nítida diferenciação deste com a moléstia ocupacional que, em geral, tanto pode ser súbita quanto lenta, repentina ou progressiva, externa ou interna.¹¹¹

3.4.2 Doença ocupacional

A enfermidade profissional representa uma perturbação na saúde do trabalhador. Enquanto o acidente típico frequentemente acontece subitamente e geralmente em um evento único, a doença ocupacional se instala paulatinamente, e tende a se agravar com a passagem do tempo. Para Cláudio Brandão, o acidente de trabalho é caracterizado por se dar de maneira súbita e violenta, ao passo que a doença decorre de um processo que tem certa duração, embora se desencadeie num momento certo, gerando a impossibilidade do exercício das atividades pelo trabalhador.¹¹²

A Lei nº 8.231/91 em seu artigo 20 distingue as espécies de doenças ocupacionais, de onde se pode depreender que podem ser enquadradas em duas denominações: doença profissional e doença do trabalho. Cláudio Brandão ainda

¹¹⁰ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.p. 129.

¹¹¹ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidentes do Trabalho**. 5. ed. Cutitiba: Juruá, 2011. p. 82.

¹¹² BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 157.

aponta uma terceira espécie, as doenças provenientes de contaminação acidental.113

3.4.3 Doença Profissional

Também chamada de doença profissional típica, idiopatia, tecnopatia ou ergopatia. É a doença peculiar a determinada atividade ou profissão, ou seja, o exercício da atividade desencadeia a patologia, como por exemplo, o trabalhador mineiro exposto ao pó da sílica que vem a contrair silicose. Nessas situações presume-se o nexo causal, ficando o infortunado dispensado de comprová-lo. Segundo Cláudio Brandão, são, em regra, causadas por agentes físicos, químicos ou biológicos peculiares a determinadas funções e caracterizadas em lei. São doenças que persistem, ainda que sejam adotadas medidas preventivas. 114

3.4.4 Doença do Trabalho

Também chamada mesopatia ou doença profissional atípica. Decorre da maneira como o serviço é prestado ou das condições inadequadas do ambiente de trabalho, sem estar especificamente ligada a determinada profissão. São exemplos as LER/DORT. Nesse caso, o trabalhador deve comprovar o nexo causal entre a atividade e a doença do trabalho desenvolvida. Defende Cláudio Brandão que não possuem no trabalho a sua causa única e exclusiva, mas são classificadas dessa forma porque o ambiente de trabalho é o fator que põe a causa mórbida em condições de produzir lesões incapacitantes. 115

¹¹³ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 119.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 158.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 160.

3.4.5 Concausas

Nos primórdios da legislação apenas o acidente de trabalho e a doença profissional eram admitidos. Com o advento do Decreto-lei nº 7.036/1944, passou-se a admitir a teoria das concausas. O artigo 21 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que equiparam-se também ao acidente de trabalho todo acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

A concausa nada mais é do que outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Isso quer dizer que ela não desencadeia o processo, mas o reforça. Logo, depreende-se que as concausas podem ser preexistentes, concomitantes ou supervenientes ao acidente de trabalho.

As concausas preexistentes ou anteriores segundo Cláudio Brandão, não mantém vinculação com o trabalho, uma vez que existiam antes da ocorrência do acidente, mas, quando com ele se agregam, determinam as consequências ocasionadas pelo acidente ou doença ocupacional. Como exemplo de concausa preexistente, destacamos o empregado alérgico a pólen que trabalha em uma floricultura e que é vitimado de crise alérgica extremada, internado em estado grave na emergência hospitalar. Um colega florista nas mesmas condições de trabalho nada sofreria, mas o alérgico pode inclusive falecer, sendo tal morte associada ao fator alérgico preexistente.

A respeito da concausa concomitante ou simultânea cita como exemplo Cláudio Brandão a hipótese de um empregado que desmaia, por causa vinculada ao trabalho, no exercício do labor e sofre lesão cortante na máquina que estava operando. Pode também estar presente no caso do operador idoso de máquina produtora de ruído. Nessa situação, o barulho a que o trabalhador está exposto no ambiente de trabalho concorre com a perda natural da audição ocasionada pela idade.

-

¹¹⁶ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p.170.

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 172

Quando ocorrerem complicações pós acidente de trabalho, estaremos diante de uma concausa superveniente. Pode-se citar como exemplo a situação hipotética de um trabalhador acidentado que é vítima de um micróbio patogênico que agrava a sua doença e provoca a sua morte. Para Cláudio Brandão, são as que surgem após a ocorrência do acidente, refletindo consequência que dele advém; relacionam-se com o agravamento dos efeitos do acidente, não possuindo, contudo, correlação direta. ¹¹⁸

3.4.6 Acidente de trajeto

Também denominado acidente *in itinere*, ocorre quando o trabalhador está se deslocando para o local de trabalho, ou deste para casa. Segundo José Cairo Júnior, acidente de trajeto é aquele ocorrido fora do estabelecimento da empresa, mas enquanto o empregado percorre o trajeto residência-trabalho ou viceversa, durante o período de descanso ou refeição ou quando se encontra executando serviços externos.¹¹⁹

Esse tipo de acidente de trabalho vem aumentando no Brasil, tendo em vista o aumento da frota de automóveis, o crescente desrespeito à legislação de trânsito e a consequente elevação do número de acidentes de trânsito, atingindo números alarmantes.

3.4.7 Outras espécies de acidente de trabalho

Estão previstas na Lei nº 8213/1991 e raramente ocorrem; no entanto, o legislador preocupou-se em proteger o trabalhador também nessas hipóteses. Esses acidentes são ocasionados não em virtude do trabalho, entretanto, acontecem no local da prestação do serviço e no horário de expediente, ou quando o empregado estiver à disposição do empregador, mesmo fora do local habitual de trabalho.

¹¹⁸ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 172.

¹¹⁹ CAIRO JÚNIOR, José. **O** acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 61.

Como exemplo, podemos citar: ato de agressão praticado por colega de trabalho; ofensa física, ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro; infortúnios decorrentes de caso fortuito ou força maior. Segundo Silvana Louzada Lamattina Cecilia, eventos danosos decorrentes de culpa de terceiros, de atos de pessoas privadas da razão ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, sem conexão direta com ato do empregador ou condições especiais do local de trabalho também são consideradas acidente de trabalho pela legislação social que regula essa espécie de relação. 120

3.5 DANO

No âmbito da responsabilidade civil, a constatação de que a vítima tenha sofrido algum tipo de dano é pressuposto indispensável para o cabimento da indenização, conforme assegura Sebastião Geraldo de Oliveira. Para que o empregado acidentado tenha direito à indenização é necessário averiguar se estão presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, a saber: o dano, o nexo causal e a culpa do empregador, pela teoria subjetiva. Se a teoria adotada pelo julgador for a da responsabilidade objetiva, bastará a comprovação do dano e do nexo causal para a condenação.

Sérgio Cavalieri Filho define dano como lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado. 122 Esse bem ou interesse pode ser tanto de ordem patrimonial quanto moral, sendo que todos os danos são passíveis de reparação, independentemente de sua extensão, uma vez que a Lei Civil não impõe restrições. O dano injusto deverá ser reparado. No entanto, lesões praticadas a terceiros em legítima defesa, no exercício regular de um direito ou com o intuito de afastar perigo iminente, dentro das condições previstas em lei, não são consideradas ilícitas.

¹²⁰ CECILIA, Silvana Louzada Lamattina. **Responsabilidade do empregador por danos à saúde do trabalhador.** São Paulo: LTr, 2008. p. 118.

¹²¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 240.

¹²² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 93.

Ocorre dano quando presente a violação de direito alheio, seja ele de origem patrimonial ou moral. Ele é pressuposto indispensável para a caracterização da responsabilidade civil. Antes de se apreciar a conduta e o nexo de causalidade, deve ser apurado se houve dano: em não havendo, não há falar em reparação. Quando houver violação da ordem jurídica, causando prejuízo a terceiro, estará presente o dever de reparação. Danos causados à integridade física e moral do indivíduo, destruição de patrimônio, lucros cessantes, dentre outros, podem ser objeto de reparação. Deve-se ter presente, para tanto, que o dano a ser reparado seja um evento certo, e não uma mera hipótese, ou seja, não pode haver confusão entre dano presente e certo e dano eventual e futuro.

Isso não quer dizer que não se possa demandar em juízo requerendo providência contra ato futuro e eventual; no entanto, sua extensão deverá estar devidamente apurada no ato de ingresso da ação e comprovada a certeza de sua ocorrência, embora futura. Embora se tenha presente que o dano deverá ser um evento presente e certo, há casos em que a vítima poderá alegar dano presumido. São os casos de danos de difícil constatação, como é o caso dos danos ambientais, onde o requerente deve-se valer de dados científicos que forneçam elementos de convencimento para o magistrado, no sentido de que determinada ação ou omissão ocasionará danos ao meio ambiente.

Havendo o dano, haverá reparação e, por uma questão de proporcionalidade, quanto maior o dano causado, maior deverá ser a reparação. Geralmente verifica-se a extensão do dano após a ocorrência da conduta do agente, mas essa não é uma regra absoluta, pois o passar do tempo pode agravar ou minimizar os efeitos do dano. Quando o dano é ligado à ação ou omissão do agente, chama-se de dano direto. Quando o dano se revela em decorrência de um dano anterior sofrido pela vítima ou por outrem, chama-se dano indireto, sendo que a responsabilidade do agente decorre da configuração do nexo de causalidade.

O dano pode ser reflexo ou em ricochete, e ocorre quando a pessoa sofre o reflexo de dano causado a outrem, ou seja, envolve, além do agente e da vítima, ainda um terceiro que também é atingido pelos efeitos do dano. Se o dano atinge apenas uma pessoa, é denominado dano individual; mas há também aqueles que podem atingir a coletividade, denominados danos contra o meio ambiente, contra o consumidor, contra bens de uso público.

3.5.1 Natureza dos danos sofridos pelo trabalhador acidentado

O acidente de trabalho provoca no trabalhador uma perda temporária ou permanente de sua capacidade laborativa, caracterizando, portanto, a presença de um dano. 123 Ocorre lesão a um bem jurídico, quer pela sua diminuição, quer pela sua subtração. No caso do acidente de trabalho, o legislador qualifica a natureza do dano causado ao empregado como lesão corporal ou perturbação funcional, que, por sua vez, devem ser capazes de acarretar a morte ou a perda ou redução da capacidade laborativa.

Além dessas possibilidades, deve-se reconhecer a possibilidade de que o acidente de trabalho pode ocasionar outras espécies de danos ao trabalhador. Danos morais, estéticos e psíquicos perpassam a esfera do corpo físico, atingindo o íntimo da personalidade do indivíduo. As sequelas deixadas na psique por vezes são mais profundas e mais difíceis de serem tratadas do que o próprio acidente de trabalho em si, requerendo especial atenção do operador do direito para esse tema.

A indenização será devida ao empregado acidentado sempre o acidente de trabalho tenha provocado danos. Mesmo caracterizados o nexo causal e a culpa do empregador, o direito à indenização só é devido se algum dano, de qualquer natureza, tenha sido suportado pelo empregado. No caso de ocorrência de acidentes de menor monta, como uma pequena queda, uma torção, ou um corte superficial, não há falar em direito à indenização, pois não se pode reparar quando não houver prejuízo.

Nos acidentes de gravidade intermediária, quando há incapacidade temporária para o trabalho a questão da existência ou não de danos fica mais complexa. Nos primeiros quinze dias de afastamento, o acidentado recebe o salário integral, período em que o contrato de trabalho fica interrompido. Isso não quer dizer que a indenização não possa ser paga, pois danos podem ter ocorrido, a exemplo de danos materiais com o uso de medicamentos e internação hospitalar. Se a incapacidade para o trabalho permanecer por mais de quinze dias, o contrato de

-

¹²³ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 133

trabalho fica suspenso e o acidentado passa a receber auxílio-doença acidentário do INSS.

Os principais tipos de danos que o vitimado pelo acidente de trabalho suporta serão elencados a seguir. No entanto, essa lista não é exaustiva, pois a evolução do direito mostra que a busca pela tutela jurídica capaz de melhor amparar o trabalhador pode vir a expor, no futuro, outras espécies de danos que melhor se adaptem à realidade do trabalhador no caso prático. Os danos sofridos pelo trabalhador podem ser divididos em duas categorias: materiais e imateriais.

3.6 DANO MATERIAL

No entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira¹²⁴ o dano material é o prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, causado por consequência uma diminuição do seu patrimônio, avaliável monetariamente. O dano patrimonial pode se dar de duas formas: o que efetivamente o acidentado perdeu e aquilo que ele deixou de ganhar em razão do afastamento.

O dano patrimonial é aquele onde ocorre a diminuição do conjunto de bens materiais da vítima ou o impedimento do aumento desse conjunto. Ocorrendo a diminuição do conjunto de bens, configura-se o dano emergente. Por outro lado, restando configurado o impedimento da vítima de continuar realizando determinada atividade econômica lucrativa por conta do dano provocado por terceiro, configurado está o lucro cessante.

Este tipo de dano não está necessariamente atrelado, entretanto, à imediata usurpação ou destruição de bens materiais. Pode estar associado, reflexivamente, à ofensas morais sofridas pela vítima, cujo impacto social impede que o atingido continue a executar suas atividades sem prejuízo. Podemos citar como exemplo a situação hipotética na qual determinado empresário sofre denúncias caluniosas amplamente divulgadas pela mídia. Obviamente, tal situação compromete a sua credibilidade perante os clientes e, mesmo inocente das acusações, poderá sofrer a perda de lucros significativos por conta da imagem abalada.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 243.

Os danos materiais estão subdivididos em espécies, para sua melhor caracterização e compreensão. Os danos patrimoniais oriundos dos acidentes de trabalho podem ser classificados em danos emergentes e lucros cessantes, sendo esta última categoria subdividida nos conceitos de perda de uma chance e de inabilitação da vítima para a profissão que exercia.

3.6.1 Dano emergente

O dano emergente é aquele prejuízo imediato e mensurável que surge em razão do acidente de trabalho, causando uma diminuição do patrimônio do acidentado, segundo a definição de Sebastião Geraldo de Oliveira¹²⁵. É mais fácil avaliar o dano material dessa natureza, pois é possível de comprovação através de documentos, tais como nota fiscal de prestação de serviço do hospital, recibos médicos e fisioterápicos, nota fiscal do gasto com medicamentos e próteses e, no caso de óbito, despesas com o funeral.

Representa uma concreta diminuição de patrimônio ou de finanças da vítima, que se traduz na depreciação do ativo ou no aumento do passivo pela destruição, deterioração ou privação do uso de um bem ou dinheiro. Qualquer despesa comprovadamente relacionada ao acidente deve ser ressarcida, pois o objetivo da indenização é a reconstrução do patrimônio da vítima tal qual era antes da ocorrência do acidente.

3.6.2 Lucro cessante

A vítima, além de suportar as despesas causadas pelo acidente de trabalho, ainda se vê impedida de trabalhar, ainda que provisoriamente, o que acarreta a privação de ganhos futuros. Sebastião Geraldo de Oliveira¹²⁶ infere que, para que a reparação do prejuízo seja completa, o art. 402 do CC determina o cômputo dos lucros cessantes, considerando-se como tais aquelas parcelas cujo recebimento,

¹²⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 246.

¹²⁶ *Ibidem*, p. 245.

dentro da razoabilidade, seria correto esperar, não se considerando a mera probabilidade de renda, exigindo-se certeza absoluta dos ganhos.

O empregado afastado por mais de quinze dias fica privado do salário e demais vantagens, uma vez que o valor pago pela Previdência Social não consegue recompor os lucros cessantes. Também nessa espécie de dano será necessário comprovar que os danos sofridos tem relação de causalidade direta e imediata com o acidente de trabalho. Do conceito de lucro cessante depreendem-se as definições de perda de uma chance e também de inabilitação da vítima para a profissão que exercia, como veremos a seguir.

3.6.3 Perda de uma chance

Além da indenização por dano moral e por dano material, ou a cumulatividade de ambas as indenizações, atualmente o Direito vem evoluindo no sentido de ampliar cada vez mais a tutela ao empregado acidentado. Para tanto, já se vislumbra o pagamento de indenizações sobre novas categorias de danos. No entanto, cabe a ressalva de que também as novas modalidades de danos devem restar comprovadas no caso concreto, e não figurarem somente hipóteses.

A perda de uma chance, no entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira 128, como nova categoria, engloba a indenização correspondente a um percentual do provável dano, que pode abranger tanto o lucro cessante como o dano emergente. Pode, ainda, gerar indenização por danos morais, em razão da imensa decepção ou frustração causada. Desse modo, ainda segundo o iminente jurista, essa reparação não pode ser enquadrada, no sentido estrito, como dano emergente, lucro cessante ou dano moral, podendo ser situada em uma espécie intermediária de dano, localizada entre o dano emergente e o lucro cessante.

No caso específico do acidente de trabalho, esse afasta o trabalhador de seus compromissos profissionais temporária ou permanentemente, podendo, com isso,

¹²⁷ BRASIL. **Código Civil.** 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. Artigo 403: "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual."

¹²⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 273.

fazer com que venha a perder uma chance que poderia acarretar vantagem profissional ou progresso na carreira. O caso concreto deve ser analisado com minúcia, pois para estar caracterizada a perda de uma chance, é imprescindível que o evento danoso tenha impedido uma real probabilidade de vantagem, e não uma mera possibilidade. Para o cálculo do valor da indenização, o magistrado deverá invocar o princípio da razoabilidade, à luz do artigo 402 do Código Civil, que diz que as perdas e danos abrangem o que razoavelmente a vítima deixou de ganhar.

3.6.4 Inabilitação da vítima para a profissão que exercia

Pode ocorrer que o dano causado pelo agente impossibilite o trabalhador de continuar exercendo a sua profissão, como por exemplo, um pianista que venha a sofrer amputação de uma das mãos. Essa é uma questão bastante complexa, pois, além de não estar prevista diretamente no Código Civil, envolve a profissão e a remuneração do indivíduo, refletindo - dependendo da situação - inclusive na dignidade da pessoa humana.

A impossibilidade para o trabalho enseja pensão; no entanto, em situações hipotéticas como a do pianista acima mencionada, cabe o questionamento se a lesão o impossibilita para determinado trabalho ou se para toda a espécie de trabalho. A situação requer exame delicado, tendo em vista que os portadores de deficiência física estão inseridos no mercado de trabalho. Obviamente, a lesão sofrida pela vítima deverá ser indenizada. No entanto, a questão de pensão total ou parcial, bem como de seu retorno ou não ao mercado de trabalho requerem um pouco mais de atenção do operador do direito no exame do caso concreto.

Há jurisprudência tratando de casos de acidente de trabalho onde o empregador foi condenado ao pagamento de indenização civil, como o Acórdão de lavra do ministro Aldir Passarinho no REsp. 579.888/RJ, da 4ª Turma Recursal, citado na obra de Sérgio Cavalieri Filho¹²⁹. Dispõe tal julgado que, diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas igualmente, o de compensar a vítima pela

¹²⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 95.

lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho. Destarte, ainda que o empregado passe a exercer funções melhor remuneradas, o desempenho do trabalho com maior sacrifício em face das sequelas permanentes há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão indenizatória total.

3.7 DANO IMATERIAL

São os danos que atingem bens imateriais da vítima, que não podem ser mensurados pecuniariamente, tais como a vida, a honra e a liberdade. A indenização a ser paga por esse tipo de dano não visa à reparação, pois não se pode avaliar bens imateriais; logo, sua reparação visa, precipuamente, à inibição e ao desestímulo à condutas similares. Remete Cláudio Brandão¹³⁰ à sucessividade do ambiente de trabalho, marcado por embates diários envolvendo empregado e empregador e mesmo outras pessoas, onde sentimentos podem ser atingidos, violando a honra e os direitos de personalidade.

Dano moral, dano estético, dano à personalidade e dano biológico são as espécies de danos imateriais mais comumente enfrentados pelo trabalhador que sofreu acidente de trabalho. A seguir serão estudados tais tipos de danos.

3.7.1 Dano moral

Cláudio Brandão¹³¹ registra que, a partir da compreensão de que a saúde está relacionada ao equilíbrio do homem com o ambiente e vinculada à sua integridade psicofísica, fácil é concluir pela possibilidade da existência de danos morais em virtude do acidente de trabalho. Isso porque, diante da lesão sofrida, o empregado tem atingido o seu patrimônio pessoal, cujos limites ultrapassam os aspectos físicos e psíquicos, produzindo reflexos nas esferas afetiva, familiar,

¹³⁰ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.p. 139.

¹³¹ *Ibidem*, p. 136.

intelectual, ética e até mesmo social, principalmente quando o período de convalescença é prolongado ou dele resultam sequelas de natureza permanente.

A conquista da indenização por dano moral se deu paulatinamente na legislação brasileira. Leciona Sebastião Geraldo de Oliveira¹³² que havia certo embaraço ou mesmo constrangimento em se aceitar a compensação de sofrimentos, dores ou angústias por valores monetários, chegando-se a dizer que era imoral postular a indenização por dano material; contudo, não se pode ignorar o abalo moral provocado pelo ato ilícito que, em muitas ocasiões, tem maior relevo ou repercussão do que o prejuízo material.

Não apenas os danos materiais devem ser ressarcidos, mas também os danos morais, ou seja, deve-se tutelar, além do patrimônio material, também o patrimônio moral do indivíduo, pensamento que aos poucos foi sendo amadurecido no Brasil. O grande marco para a mudança definitiva de pensamento foi a promulgação da Constituição de 1988, que admitiu expressamente, no art. 5º, incisos V e X, o pagamento de tal indenização e o advento do Novo Código Civil que também acolheu o dano moral no artigo 186.

O pagamento do dano moral encontra suporte no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, amparado na garantia aos direitos de personalidade que a Constituição Cidadã consagrou. É de suma importância para a feitura da justiça em relação ao acidente de trabalho que as questões relativas à saúde dos trabalhadores sejam analisadas à luz dos princípios constitucionais.

Quando decorrente de acidente de trabalho, o dano moral é muito acentuado, porque o trabalhador é atingido na sua integridade psicobiofísica, o que muitas vezes significa o desmonte traumático de um projeto de vida, o encarceramento compulsório numa cadeira de rodas e o sepultamento precoce dos sonhos acalentados quanto à possibilidade de um futuro melhor, na visão de Sebastião Geraldo de Oliveira. 133

Embora a indenização não traga o membro amputado de volta ao corpo, não elimine a dor e a tristeza provocadas pelo acidente, não anule a frustração pelo desmantelamento de ambições para o futuro, ao menos serve de lenitivo, pois o

¹³² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 246.

¹³³ *Ibidem*, p. 256.

acidentado pode criar possibilidades para desenvolver outras atividades para vencer as recordações dolorosas e superar o sofrimento. O pagamento da indenização por acidente de trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF, independente dos benefícios acidentários. A prova do dano moral não é fácil de ser feita, pois as pessoas sentem, pensam e agem de maneira diferente em relação ao mesmo ato ou fato; entretanto, não se pode separar o acidente de trabalho da dor moral que acompanhará o acidentado.

Há várias espécies de danos morais. Em relação ao dano à personalidade, existe o assédio moral, infelizmente bastante presente nas relações de trabalho. Ocorre quando o agente impõe um constrangimento injustificável ao ofendido: geralmente o agente é um superior hierárquico que humilha ou trata de maneira descortês o ofendido, através das mais diversas atitudes desagradáveis. Embora mais raro, pode-se verificar assédio moral também entre colegas de trabalho.

O assédio moral, além de desestabilizar moralmente o empregado, ainda pode provocar danos à sua saúde física e mental. Dependente do emprego para sustentar a família, o empregado humilhado pelo superior acaba suportando as ofensas sem denunciar o agressor, desenvolvendo consequentemente patologias. O estresse, a tensão, a ansiedade geradas pelo assédio acabam por ocasionar dores no corpo e podem evoluir para doenças mais graves, podendo levar o empregado inclusive a sofrer um acidente de trabalho que, em condições normais, não ocorreria.

Outra modalidade de assédio é o assédio sexual, objeto do artigo 216-A do Código Penal, tipificado pela Lei nº 10.224/2001. Infelizmente, o assédio sexual ainda encontra-se presente no ambiente do trabalho e caracteriza-se quando o superior hierárquico constrange a vítima com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

Sempre que o ofendido for atingido em valores humanos que lhe causem sofrimento, angústia, desespero, humilhação, obviamente a reparação se impõe. Quando a pessoa é impactada em seus direitos personalíssimos, como nome, honra, liberdade, integridade física, imagem, intimidade, configura-se o dano moral e deverá ser imposto o dever de reparação. A problemática consiste em como mensurar o valor pecuniário do dano moral, tendo em vista que não há como quantificar a dor moral. São unânimes os juristas, no entanto, quando reiteram o valor pedagógico da indenização, para evitar a sua repetição.

Antes da promulgação da atual Constituição Federal, havia posicionamentos contrários à admissão de indenização por danos morais. Juristas sustentavam que tal indenização não era cabível tendo em vista que o tema não era tratado de forma explícita pelo Código Civil de 1916. Com o advento da Carta Magna, em 1988, o direito à indenização por dano moral foi categoricamente reconhecido. Na mesma esteira, o Novo Código Civil, em seu artigo 186, ao definir ato ilícito, previu o direito à indenização em todos os casos de danos a outrem, restando superada a questão.

3.7.2 Dano estético

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira¹³⁴, enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado, como a perda de algum membro, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause estranheza, afeamento ou repulsa. O dano estético representa uma especificidade destacada do dano moral, e foi acolhida no Brasil bem antes da indenização pelo próprio dano moral. O Código Civil de 1916 apregoava que se houvesse ferimento que causasse aleijão ou deformidade, o pagamento da indenização deveria ser em dobro. O novo Código Civil indica genericamente nos artigos 948 e 949 que outras reparações ou prejuízos que ofendido prove ter sofrido ensejam indenização, o que, conforme apuração no caso concreto, pode abranger o dano estético.

Durante muito tempo houve discussão se poderia haver cumulatividade do pagamento da indenização por dano moral e por dano estético. Atualmente, a doutrina e a jurisprudência tem admitido o pagamento de indenizações distintas quando esses danos forem passíveis de apuração em decorrência de causas inconfundíveis. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira¹³⁵, o dano estético materializa-se no aspecto exterior da vítima, enquanto o dano moral reside nas entranhas ocultas dos seus dramas interiores; o primeiro, ostensivo, todos podem ver; o dano moral, mais encoberto, poucos percebem. O dano estético, o corpo mostra; o dano moral, a alma sente.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 268.

¹³⁵ *Ibidem*, p. 270.

O dano estético ocorre quando o agente causa lesões corporais no ofendido de modo a provocar neste cicatrizes, marcas ou aleijões que prejudiquem a sua aparência, abalando sua autoestima. Essa espécie de dano deve ser produzida, necessariamente, por conduta dolosa ou culposa. Dessa maneira, a cicatriz oriunda de cirurgia realizada para salvar a vida de uma pessoa não pode ser caracterizada como dano estético. Define Cláudio Brandão¹³⁶ o dano estético como a lesão sofrida pelo empregado que deixa sequelas visíveis em seu corpo, podendo causar uma desfiguração física capaz de comprometer o seu desenvolvimento no trabalho e até mesmo a sua vida familiar e social.

Embora geralmente o dano estético venha acompanhado do dano moral, tais institutos não podem ser confundidos. Durante muito tempo discutiu-se se poderia haver cumulação de indenização em casos onde ambos os danos estivessem presentes. O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a situação quando passou a aceitar tal cumulatividade, oriunda de um mesmo fato, desde que as consequências fossem identificadas separadamente. O dano estético não está expressamente disposto no Código Civil de 2002, embora o artigo 949 – que trata da indenização em caso de lesão ou ofensa à saúde – dispõe também a respeito de outros prejuízos que o ofendido prove ter sofrido, que demonstra, na opinião da doutrina, que poderia ser enquadrado nesse contexto o dano estético.

Caracterizado está o dano estético quando a pessoa sofre uma transformação que modifique a sua aparência para pior, segundo Cláudio Brandão. É necessário também que esteja presente um aspecto de tempo mais ou menos prolongado de permanência da lesão; no entanto, não há exigência que a lesão seja visível ou permanente para caracterizar o dano estético. Mesmo revelada apenas na intimidade, ou sendo ocultada através de prótese, não inibe a ocorrência de tal dano.

¹³⁶ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 140.

¹³⁷ **Vade Mecum**: Verbo Jurídico. 7. ed.. Porto Alegre, 2014. Súmula nº 387, editada pela 2ª Seção do STJ em agosto de 2009: "É possível a cumulação das indenizações de dano estético e moral."

¹³⁸ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 141.

3.7.3 Dano à personalidade

Com o advento da Constituição de 1988 e do Código Civil os direitos a personalidade ganharam notoriedade no Direito brasileiro. O CC inclusive confere legitimidade para se requeira reparação de danos à personalidade em juízo mesmo estando falecida a vítima.

Ofendido o nome, a honra ou a imagem da pessoa morta, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, pode requer judicialmente indenização por danos à personalidade do finado. Tendo em vista o exposto, ninguém pode atentar contra o direito personalíssimo de outrem após a sua morte se valendo da máxima que a morte extingue o direito à personalidade.

3.7.4 Dano biológico

As lesões causadas ao empregado em virtude do acidente equivalem ao dano biológico. Segundo o entendimento de Cláudio Brandão¹³⁹, o conceito, aplicado ao contrato de trabalho corresponderia à lesão que alcança a integridade psicofísica do trabalhador subordinado, em si e por si considerada, incidente sobre o valor da pessoa humana, em todas as dimensões, ou seja, estaria assentada a definição no princípio da inviolabilidade da pessoa humana.

O dano biológico não raramente é confundido com o dano moral. No entanto, a moderna doutrina, principalmente a desenvolvida na Itália e seguida por Loris Bonaretti e Gennaro Gianninni considera a distinção entre ambos, uma vez que o dano biológico envolve questões de saúde do trabalhador. A ocorrência de fato lesivo à saúde do trabalhador está intimamente ligada ao dano biológico, e tem assento constitucional, uma vez que a Carta Magna assegura o direito à saúde.

¹³⁹ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 133.

3.8 CUMULAÇÃO DE DANOS

Pode ocorrer de um mesmo ato ilícito ensejar dano moral e dano patrimonial ao ofendido. Durante muitos anos houve a discussão se, uma vez reparado o dano patrimonial se justificaria o pagamento também do dano moral, uma vez que ambos derivavam do mesmo ato. Prevaleceu o entendimento que os danos são distintos, embora possuam a mesma origem; portanto, ambos deverão ser reparados.

Estando presentes os requisitos para o pagamento do dano material é cabível também o pedido de indenização por dano moral. O montante a ser pago pela indenização decorrente do dano moral deve ser fixado por arbitramento do juiz quando da análise minuciosa do caso concreto. A doutrina e a jurisprudência vêm indicando que sempre se deve considerar o grau da culpa, o dano em si e as condições econômicas e sociais da vítima e do agressor. Em outras palavras, deve compensar a dor da vítima e prevenir a impunidade, não podendo servir para enriquecer a vítima, tampouco para arruinar o empregador.

Ainda assim, alguns juristas continuaram defendendo que tal entendimento estaria equivocado. A questão só foi devidamente pacificada quando o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 37, que dispõe que são cumuláveis as indenizações por dano material e dano estético oriundas do mesmo fato. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁴⁰, está pacificado na doutrina e na jurisprudência o cabimento da indenização por dano moral cumulada com a reparação do dano material, mesmo quando proveniente do mesmo fato antijurídico, não gerando mais perplexidade alguma tal ocorrência.

São dois os fundamentos essenciais que justificam o pagamento de indenização por danos morais, amparada na crescente valorização da dignidade da pessoa humana, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁴¹, quais sejam: a vítima não pode ser deixada ao desamparo, nem os culpados, impunes. A indenização também possui um caráter pedagógico, uma vez que, além de amparar o acidentado, coíbe o empregador a novas investidas contra os direitos de personalidade do empregado.

¹⁴⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 254.

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 254.

3.9 NEXO CAUSAL

Não basta, para caracterizar a responsabilidade civil, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que entre a conduta e o dano exista uma relação de causa e efeito, denominada nexo causal. A noção é aparentemente simples, mas na prática, esse elemento nem sempre é fácil de ser caracterizado. Leciona a respeito do tema Maria Helena Diniz¹⁴² afirmando que o vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se nexo causal, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata; mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.

O nexo causal também tem por função estabelecer medida para a obrigação de indenizar. É um elemento complexo, pois muitas vezes é difícil se estabelecer a relação de causalidade entre a conduta praticada pelo agente e o dano. Por isso é necessário prudência quanto ao exame do nexo causal, pois não basta a conduta e o dano se entre eles não houver correlação ensejadora de nexo causal.

O direito brasileiro admite responsabilidade sem culpa, mas não pode admitir a responsabilidade sem nexo causal. Embora não haja no Código Civil regra expressa sobre esse elemento, há farta doutrina e jurisprudência dispondo sobre o tema, que é de relevante importância para a caracterização da responsabilidade civil.

Em relação aos acidentes de trabalho, segundo o ensinamento de Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁴³, o nexo causal é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente de trabalho ou doença ocupacional

¹⁴² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 65.

¹⁴³OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 153.

(efeito). Pode-se afirmar que esse pressuposto é o primeiro que deve ser investigado, visto que, se o acidente de trabalho ou a doença não estiverem relacionados ao trabalho, é desnecessário, por óbvio, analisar a extensão dos danos ou a culpa patronal. Nem todo acidente ou doença que acomete o empregado tem relação com o cumprimento do contrato de trabalho, restando difícil, muitas vezes constatar o nexo causal fundamental ao direito do pagamento da indenização.

3.9.1 Nexo causal, acidente de trabalho e responsabilidade civil

Quando ocorre um acidente de trabalho, o nexo de causalidade do acidente com o exercício do trabalho é pressuposto indispensável para a concessão seja do seguro acidentário, seja da condenação do empregador por responsabilidade civil. Antes da CF 88, a discussão do nexo causal relativo aos acidentes de trabalho estava atrelado ao ramo da infortunística, uma vez que a reparação civil só foi efetivamente consagrada após o advento da nova Carta Magna.

Segundo o entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira, a análise do nexo causal no âmbito da responsabilidade civil deve ser feita com alguns ajustes ou adaptações, porquanto os princípios que norteiam o seguro social do acidente de trabalho são mais alargados em comparação com aqueles que orientam as reparações dos prejuízos no enfoque do Direito Privado.¹⁴⁴

O nexo causal do acidente com o trabalho é caracterizado em três modalidades: causalidade direta (acidente ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa), concausalidade (o acidente continua relacionado ao trabalho, mas ocorre por múltiplos fatores) e causalidade indireta (o fato gerador não está ligado à execução do trabalho, mas a lei estendeu a cobertura do seguro em benefício ao trabalhador). Depreende-se que a lei concedeu uma amplitude maior ao nexo causal para os efeitos do seguro acidentário, principalmente por causa do caráter marcadamente social desse seguro.

Destaca Cláudio Brandão a respeito da causalidade indireta que, embora ocorrido no local e em horário de trabalho, forma-se o que se denomina de

¹⁴⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 156.

causalidade indireta, como nas situações em que o legislador, por extensão, previu o conceito de acidente, ainda que não guarde correspondência com o episódio desencadeador.145

Sebastião Geraldo de Oliveira aponta que, ultimamente, tem-se observado uma tendência de flexibilização dos pressupostos da responsabilidade civil com o propósito de aumentar a proteção das vítimas dos danos injustos e que essa realidade, futuramente também possa ser adotada em relação aos acidentes de trabalho.. 146

3.9.2 Motivos excludentes do nexo causal

Se o evento se der em determinadas situações, não haverá nexo causal; isso quer dizer que nem todo acidente de trabalho, apesar de ocorrer durante a prestação do serviço, autoriza o acolhimento da responsabilidade civil do empregador. Sebastião Geraldo de Oliveira, a respeito do tema coloca que, nas hipóteses de exclusão da causalidade, os motivos do acidente não tem relação direta com o exercício do trabalho e nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador, pois impedem a formação do liame causal e, portanto, afastam o dever de indenizar. 147

Aponta Cláudio Brandão que pode verificar-se a presença de elementos causais que interferem na responsabilização do agente causador do dano, reconhecendo-se a possibilidade de exclusão por determinados fatos que rompem o nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano. 148 Os excludentes do nexo causal serão estudados a seguir e podem ser classificados em culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, fato de terceiro e adoecimentos não ocupacionais.

¹⁴⁵ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 153.

¹⁴⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 158.

¹⁴⁸ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 252.

3.9.3 Culpa exclusiva da vítima

Em relação a essa questão, o entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira é que não cabe reparação civil, em relação da inexistência de nexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador. Quando não se vislumbra o nexo causal, também inexiste culpa do causador do dano; no entanto, não deverá, por esse motivo, deixar-se o acidentado desamparado: se a culpa for exclusiva da vítima caberão os benefícios da infortunística, exonerando-se o empregador do pagamento da indenização.

Interessante, também, observar as situações de culpa concorrente da vítima e do agente, pois a conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva. Nesse caso, poderão ser empregados critérios, como o da compensação das culpas, o da divisão proporcional dos prejuízos ou o da gravidade da culpa de cada um. O grau de participação na causação do resultado será fator determinante para a fixação do *quantum* indenizatório.

Se a culpa do agente e da vítima for comum, ou seja, se ambos causaram culposa e conjuntamente o mesmo dano, haverá compensação de reparações. Se houver paridade na situação de ambas as partes, as responsabilidades se compensam, e não há falar em pagamento de indenização. Se esta paridade não existir, a condenação por perdas e danos se dará de forma proporcional à culpa.

3.9.4 Caso fortuito ou força maior

Cessa a responsabilidade também se o evento se der mediante caso fortuito ou força maior, uma vez que esses fatos eliminam a culpabilidade. Dois requisitos estão presentes no caso fortuito e na força maior, que são o elemento objetivo (inevitabilidade do evento) e o elemento subjetivo (ausência de culpa na produção do acontecimento). Volta-se o legislador, segundo Cláudio Brandão, para os fenômenos naturais e para fatos outros oriundos da ação humana, fortuitamente

¹⁴⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 179.

ocorridos, que atingem a integridade física do empregado, durante a execução do trabalho.¹⁵⁰

Para Sebastião Geraldo de Oliveira, a legislação acidentária equipara ao acidente de trabalho pela modalidade de causalidade indireta o desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; no entanto, os acidentes ocorridos por tais causas, em regra não geram responsabilidade civil do empregador por falta do nexo causal direto do evento com o exercício do trabalho. Não foi a prestação do serviço que ensejou o acidente e, normalmente os eventos devastadores da natureza são imprevisíveis, em que pese a tecnologia disponível atualmente para detectar possíveis desastres naturais.

Na força maior a causa da origem do evento é um fato da natureza, portanto, conhece-se a causa, como por exemplo, uma inundação que danifica um estoque de produtos. Já no caso fortuito, o acidente que gera o dano advém ou de causa desconhecida (por exemplo, a explosão de uma caldeira industrial, causando morte de um trabalhador) ou de fato de terceiro (exemplificando, uma greve).

No entanto, a afirmativa de que o caso fortuito e a força maior excluem a responsabilidade não é absoluta. Há casos em que ela não pode ser excluída, conforme dispõe o art. 246, CC, ou seja, uma vez na obrigação de dar coisa incerta o devedor, antes da escolha, não se exonerará sob a alegação de perda ou deterioração por caso fortuito ou força maior. Assim, uma vez comprometido em entregar determinado bem agrícola, não poderá o agricultor se furtar ao compromisso, mesmo tendo a safra sido destruída por intempérie.

3.9.5 Fato de terceiro

O fato provocado por terceiro também impede a formação do nexo causal, ainda que o evento tenha ocorrido no local e no horário de trabalho, não havendo participação direta do empregador. Para Sebastião Geraldo de Oliveira, será considerado fato de terceiro causador de acidente de trabalho aquele ato lesivo

¹⁵⁰ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 185.

¹⁵¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 181.

praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos. 152

Para Cláudio Brandão¹⁵³ são agressões ao empregado provocadas por terceiro não relacionado à execução do trabalho, podendo ser denominadas de concausalidades indiretas, na medida em que não há uma relação de causa e efeito entre o dano sofrido pelo empregado e a atividade que estava ele executando no momento em que ocorreu, mas foi o trabalho que, indiretamente, provocou a ocorrência da lesão.

O vitimado pelo infortúnio deverá ser amparado, devendo-se cobrar do terceiro a responsabilidade pelo pagamento da indenização ao acidentado. Neste caso, deverá ser provado que o terceiro é responsável exclusivamente pelo resultado do ato. Na eventualidade de o empregador ter pago a indenização, tendo em vista a necessidade de amparo social à vítima, mesmo exonerado do pagamento de tal prestação, poderá ingressar com ação regressiva contra o terceiro para reaver o valor pago.

3.9.6 Adoecimentos não ocupacionais

Ensina Sebastião Gerado de Oliveira que não há nexo causal para fins indenizatórios quando o adoecimento do trabalhador não tem ligação com o trabalho por ele executado. Houve manifestação da doença durante a vigência do contrato de trabalho, mas ela não foi desencadeada em virtude dele. Doenças de cunho degenerativo, inerentes à idade, endêmicas, bem como as que não produzam incapacidade laborativa são excluídas pela lei acidentária do conceito de doenças do trabalho.

A lei deve ser interpretada com cautela, pois os avanços da medicina comprovam que algumas doenças ocupacionais são de natureza degenerativa,

¹⁵³ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 174.

¹⁵² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 187.

¹⁵⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 192.

como o câncer ocupacional e a surdez ocupacional. O aumento da expectativa de vida no Brasil, assim como a mudança de hábitos alimentares, está mudando o perfil do adoecimento em nosso país, cabendo muitas vezes a decisão do magistrado ser baseada antes em laudos do médico do trabalho ou do perito judicial do que na própria legislação. Também deve-se atentar às concausas, que podem antecipar ou agravar as doenças do trabalho.

CONCLUSÃO

O acidente de trabalho é uma realidade mundial, que infelizmente encontra-se bastante presente em nosso país. O homem sempre trabalhou, mesmo na antiguidade primitiva como coletor e caçador e, desde esta época, esteve sujeito a acidentes relacionados ao trabalho. A condição do trabalhador nas mais diversas épocas históricas revelou características de exploração e descaso por parte do empregador, fazendo com que um grande número de pessoas fosse vitimada pelo acidente de trabalho e acabasse por ser entregue à própria sorte, desprovida de qualquer benefício social.

A exploração do trabalhador atingiu níveis tão alarmantes que não tardou para que se clamasse por justiça em relação ao infortúnio laborativo. Melhores condições de trabalho foram paulatinamente sendo conquistadas, através de mudanças legislativas a nível nacional e internacional, que trouxeram melhoria considerável para a saúde e bem estar do trabalhador.

A mudança de entendimento em relação à responsabilização civil do empregador em caso de acidente de trabalho para a teoria objetiva representou avanço significativo em benefício ao trabalhador. Tal atitude tem garantido maior proteção ao empregado, pois um número maior de acidentados foram beneficiados com essa mudança, uma vez que o empregador pode ser responsabilizado mesmo sem a comprovação da culpa, tarefa nem sempre fácil para o empregado, parte hipossuficiente da relação de trabalho.

Apesar de o nosso país estar distante de uma realidade segura em relação ao acidente de trabalho, ações positivas de organismos preocupados com a saúde do trabalhador, tais como a Justiça do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, os sindicatos de classe, empregadores socialmente responsáveis, além da maior preocupação do empregado com a sua saúde apontam para uma perspectiva de melhora em relação ao tema. A erradicação do acidente de trabalho talvez seja uma realidade difícil de ser alcançada; no entanto, a participação de toda a sociedade cobrando maior fiscalização no cumprimento das normas de segurança e das leis seria de grande valia para a diminuição significativa desse mal que ainda vitima milhares de trabalhadores a cada jornada de trabalho.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Francisco Rossal de; RUBIN, Fernando. **Acidentes de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. **A empresa e o Direito do Trabalho**. Obra não publicada.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

CAIRO JÚNIOR, José. O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CECILIA, Silvana Louzada Lamattina. **Responsabilidade do empregador por danos à saúde do trabalhador.** São Paulo: LTr, 2008.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidentes do Trabalho**. 5. ed. Cutitiba: Juruá, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

GAIO, Jurisconsulto. **Institutas.** Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MENDES, René. Patologia do Trabalho. 3. ed. São Paulo: Atheneu, 2013.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Análises de Acidentes do Trabalho Fatais no Rio Grande do Sul.** Editado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi. **Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: Lex Magister, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NEGRINI, Daniela Aparecida Flausino. **Acidente do trabalho e suas consequências sociais.** São Paulo: LTr, 2010.

NETO, Abílio. **Acidentes de Trabalho e doenças profissionais**. Lisboa: Ediforum, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. **A saúde do Trabalhador como um direito humano**. São Paulo: LTr, 2008.